



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

PROCESSO/ PROTOCOLO:	1984/2014/TCE-RO (Processo Físico → Convertido em PCe)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO:	Moisés de Almeida Góes (MOISÉS G), CPF 517.970.202-00, Diretor Presidente da CMR em 2013
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
OBJETO:	<i>Análise parcial da prestação de contas referente ao exercício de 2013 – Contrato n.005/2012/CMR – Construção de três galpões pré-moldados em Pimenta Bueno - RO</i>
FONTE DOS RECURSOS:	Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) 2013/2014 Programa/Atividade: 19.001.04.122.1248.2810 Elemento de Despesa: 45.90.51 Fonte de Recursos: 0100
RESPONSÁVEIS:	Moisés de Almeida Góes (MOISÉS G), CPF 517.970.202-00, Diretor Presidente da CMR em 2012-2013; Élio Machado de Assis (ÉLIO A), CPF 162.041.662-04, Diretor Administrativo da CMR e presidente da comissão gestora do contrato; José Pierre Matias (JOSÉ M), CPF 067.970.753-00, Engenheiro de Minas, integrante da comissão gestora do contrato; Ronil Peron (RONIL P), CPF 487.736.971-68, integrante da comissão gestora do contrato; Jivvago Piterson Costa (JIVVAGO C), CPF 005.717.991-32, Engenheiro, fiscal da obra; Marcelo Falcão da Silva (MARCELO S), CPF 884.367.053-00, Engenheiro Eletricista, fiscal da obra;
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.498.059,86 (<i>dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos</i>) ¹
RELATOR:	Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello

1º RELATÓRIO DE ANÁLISE DPO

¹ Contrato Original R\$ 1.999.796,47 + Aditivo R\$ 498.263,39;



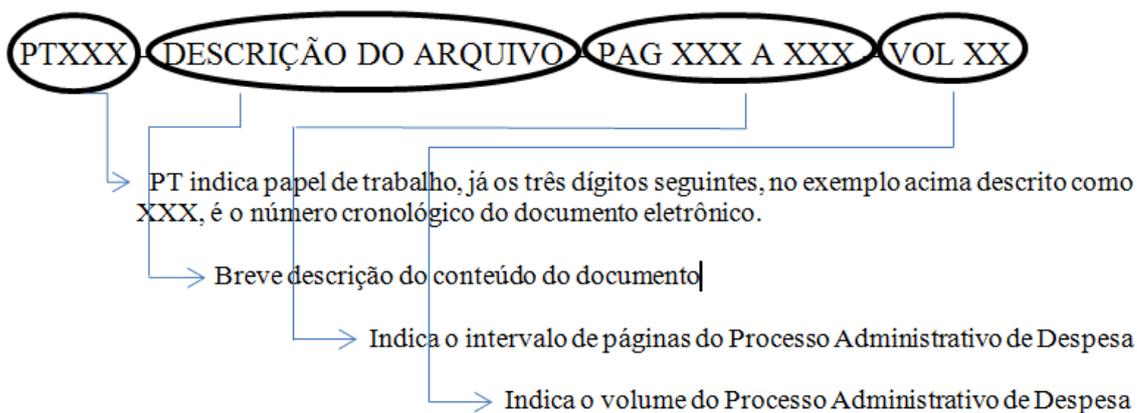
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versa o presente Relatório Técnico sobre o Processo Administrativo nº 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO (inclusive licitação e contrato nº05/2012/CMR), cujo objeto foi executado pela empresa CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA², CNPJ 03.018.417/0001-70, tendo como objeto a Construção da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), Composta por três galpões pré-moldados, com os tamanhos de 12x18m, 25x30m e 25x50m, escritório com laje pré-moldado e oficina, medindo uma área total de 2.523,20 metros quadrados no Município de Pimenta Bueno.
2. A análise está contida no bojo do Processo 1984/2014/TCE-RO, que trata da prestação de contas anual de 2013, da CMR, e visando atender proposição da Diretoria de Controle V, deste Tribunal, em função das irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pela Controladoria Geral do Estado (CGE), já tendo sido objeto de apresentação de defesa por parte dos integrantes da CMR.
3. A proposta de encaminhamento do relatório anterior sugeriu determinar a análise das irregularidades, envolvendo aspectos de engenharia, em autos apartados, por esta DPO³. Recebidos os autos pela DPO em 11/04/2016, com instrução para analisar os elementos de engenharia, nos mesmos autos da prestação de contas da CMR, foi solicitado o Processo Administrativo nº 01.1914.00011-00/2012/CMR-RO, entregue através do Protocolo nº 15402/16, em 29/11/2016.
4. Após o recebimento, foi efetuada a digitalização dos arquivos do Processo Administrativo (da CMR), que servem de fundamento para este relatório, e a inserção destes arquivos no PCe obedece o seguinte esquema:



² Empresa representada pelo Sr. Paulo Roberto Rodrigues, Engenheiro Civil, CPF 147.698.679-72; Ver Contrato a partir da fl. 232 destes autos 1984/2014/TCE;

³ Tópico 5.2, folha 1027;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

5. Ressalva-se a numeração das páginas do Processo Administrativo, que salta do número 1099 para o 2000, no que parece ser um mero erro de contagem de quem numerava, visto que a sequência de documentos manteve sua lógica com a sequência de documentos sobre a homologação do certame.

6. Fundamenta-se esta análise nos preceitos contidos nas leis e normas pertinentes a matéria, em particular:

- Lei nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, especialmente a Redação dada pela Lei 9032 de 28/04/95 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores,
- Lei nº 6.496, de 07/12/77, e Resolução nº 1025/99-CONFEA.
- Demais leis, resoluções, normas técnicas e instruções normativas.

7. As referências a folhas de documentos feitas neste relatório correspondem ao número da página conforme numeração automática criada pelo sistema de Processo Eletrônico desta Corte já considerando a paginação após conversão destes autos em Processo Eletrônico, através do link “Imprimir Autos Eletrônicos” na aba “Arquivos Eletrônicos, do sistema PCe.

8. Abaixo está a relação de Papéis de Trabalho utilizados nesta instrução:

Papel de Trabalho	Fls Proc Adm	ID PCe
PT-001 - Autorização - FLS 0002 a 0002 do PA - V.01	0002 a 0002	453883
PT-002 - ART - Orçamento - Cronograma - CPU - FLS-0003 a 0020 do PA - V.01	0003 a 0020	453886
PT-003 - Memorial - Especificações - FLS-0021 a 0087 do PA - V.01	0021 a 0087	453915
		453916
PT-004 - Projeto Arquitetônico - FLS-0088 a 0099 do PA - V.01	0088 a 0099	453917
PT-005 - Adequação Financeira - FLS-0100 a 0101 do PA - V.01	0100 a 0101	453950
PT-006 - Projeto Básico 1 - FLS-0103 a 0110 do PA - V.01	0103 a 0110	453975
PT-007 - Edital 1 parte 1 - FLS-0111 a 0141 do PA - V.01	0111 a 0141	453977
PT-008 - Edital 1 - A1 - orçamento e cronograma - FLS-0142 a 0161 do PA - V.01	0142 a 0161	453979
PT-009 - Edital 1 - Anexos II a XI - FLS-0162 a 0181 do PA - V.01	0162 a 0181	453981
PT-010 - Parecer Edital 1 - FLS-0182 a 0185 do PA - V.01	0182 a 0185	453983
PT-011 - Publicação Edital 1 - FLS-0186 a 0194 do PA - V.01	0186 a 0194	453984
PT-012 - Impugnação Ellos - FLS-0195 a 0204 do PA - V.01	0195 a 0204	453985
		453988
PT-013 - Habilitação ACS - FLS-0205 a 0272 do PA - V.02	0205 a 0272	453992
		453994
PT-014 - Habilitação Sistema - FLS-0273 a 0313 do PA - V.02	0273 a 0313	453994
PT-015 - Habilitação Aripuanã - FLS-0314 a 0398 do PA - V.02	0314 a 0398	453995
PT-016 - Habilitação WE - FLS-0399 a 0446 do PA - V.02	0399 a 0446	453999
PT-017 - Habilitação Tercon - FLS-0447 a 0552 do PA - V.02	0447 a 0552	454000
		454001
PT-018 - Habilitação Ellos - FLS-0553 a 0614 do PA - V.03	0553 a 0614	454003
PT-019 - Habilitação Valtran - FLS-0616 a 0735 do PA - V.03	0616 a 0735	454006
		454007
		454008
PT-020 - Julgamento 1 habilitação - FLS-0737 a 0801 do PA - V.03	0737 a 0801	454013
PT-021 - Recursos Habilitação - FLS-0802 a 0828 do PA - V.03	0802 a 0828	454014
PT-022 - Julgamento 2 recursos habilitação - FLS-0829 a 0833 do PA - V.03	0829 a 0833	454016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Papel de Trabalho	Fls Proc Adm	ID PCE
PT-023 - Proposta WE - FLS-0834 a 0936 do PA - V.04	0834 a 0936	454017
		454018
		454019
PT-024 - Proposta Aripuanã - FLS-0937 a 1085 do PA - V.04	0937 a 1085	454304
PT-025 - Proposta Aripuanã (planilhas xls no CD) - FLS-1084 a 1084 do PA - V.04	1084 a 1084	454311
PT-026 - Julgamento 1 Propostas - FLS-1086 a 1095 do PA - V.04	1086 a 1095	454314
PT-027 - Parecer Licitação - FLS-1096 a 1097 do PA - V.04	1096 a 1097	454315
PT-028 - Homologação Licitação - FLS-1098 a 2002 (obs) do PA - V.04	1098 a 2002 (obs)	454316
PT-029 - Contrato - FLS-2005 a 2017 do PA - V.05	2005 a 2017	454317
PT-030 - Ordem de Serviços - FLS-2018 a 2020 do PA - V.05	2018 a 2020	454318
PT-031 - Pedido Paralisação 1 - FLS-2021 a 2022 do PA - V.05	2021 a 2022	454319
PT-032 - Seguro - FLS-2023 a 2030 do PA - V.05	2023 a 2030	454321
PT-033 - Pedido de Fiscalização ao DEOSP - FLS-2031 a 2034 do PA - V.05	2031 a 2034	454323
PT-034 - Contrato - alteração 1 - inclui DEOSP - FLS-2035 a 2036 do PA - V.05	2035 a 2036	454325
PT-035 - Portaria Assessoria Jurídica 1 - FLS-2037 a 2037 do PA - V.05	2037 a 2037	454326
PT-036 - Parecer DEOSP 1 - FLS-2038 a 2040 do PA - V.05	2038 a 2040	454327
PT-037 - Portaria Fiscalização 1 - apuração - FLS-2041 a 2041 do PA - V.05	2041 a 2041	454328
PT-038 - Portaria Fiscalização 2 - futura - FLS-2042 a 2043 do PA - V.05	2042 a 2043	454329
PT-039 - Medição 01 - planilha - FLS-2044 a 2055 do PA - V.05	2044 a 2055	454330
PT-040 - Medição 01 - fotos - FLS-2056 a 2069 do PA - V.05	2056 a 2069	454332
PT-041 - Medição 01 - ART - Certidões - Seguro - FLS-2070 a 2079 do PA - V.05	2070 a 2079	454334
PT-042 - Medição 01 - Diário da Obra - FLS-2080 a 2104 do PA - V.05	2080 a 2104	454336
PT-043 - Medição 01 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2105 a 2156 do PA - V.05	2105 a 2156	454337
PT-044 - Medição 01 - PCMSO - PPRa - FLS-2157 a 2229 do PA - V.05	2157 a 2229	454338
PT-045 - Medição 01 - Nota Fiscal de Cacoal - FLS-2230 a 2230 do PA - V.05	2230 a 2230	454339
PT-046 - Medição 01 - Parecer Jurídico CMR - FLS-2231 a 2239 do PA - V.05	2231 a 2239	454340
PT-047 - Medição 01 - Liquidação da Despesa - FLS-2240 a 2246 do PA - V.05	2240 a 2246	454341
PT-048 - Licença de Operação CMR - FLS-2247 a 2248 do PA - V.05	2247 a 2248	454342
PT-049 - Alvará Construtora Aripuanã - FLS-2249 a 2249 do PA - V.05	2249 a 2249	454343
PT-050 - ART Fiscalização DEOSP - FLS-2250 a 2250 do PA - V.05	2250 a 2250	454376
PT-051 - Medição 02 - Planilha - FLS-2251 a 2270 do PA - V.05	2251 a 2270	454379
PT-052 - Medição 02 - Diário da Obra - FLS-2271 a 2280 do PA - V.05	2271 a 2280	454381
PT-053 - Medição 02 - fotos - FLS-2281 a 2284 do PA - V.05	2281 a 2284	454383
PT-054 - Medição 02 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2285 a 2298 do PA - V.05	2285 a 2298	454384
PT-055 - Medição 03 - Planilha - FLS-2299 a 2318 do PA - V.05	2299 a 2318	454387
PT-056 - Medição 03 - fotos - FLS-2319 a 2330 do PA - V.05	2319 a 2330	454389
PT-057 - Medição 03 - Diário da Obra - FLS-2331 a 2400 do PA - V.05	2331 a 2400	454391
PT-058 - Medição 03 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2401 a 2414 do PA - V.05	2401 a 2414	454392
PT-059 - ART Fiscalização DEOSP - FLS-2415 a 2416 do PA - V.05	2415 a 2416	454393
PT-060 - Medição 03 - Cronograma Atualizado - FLS-2417 a 2421 do PA - V.05	2417 a 2421	454395
PT-061 - ART Execução Aripuanã - FLS-2422 a 2422 do PA - V.05	2422 a 2422	454931
PT-062 - Portaria CMR Gestão Contrato 2012 - FLS-2423 a 2423 do PA - V.05	2423 a 2423	454932
PT-063 - Relatórios Técnicos CMR - Medições 01 a 03 - FLS-2424 a 2457 do PA - V.05	2424 a 2457	454933
PT-064 - Licença de Operação CMR - FLS-2458 a 2459 do PA - V.05	2458 a 2459	454934
PT-065 - Memorando da Fiscalização para Gestor - FLS-2462 a 2462 do PA - V.06	2462 a 2462	454943
PT-066 - Pedido de Elaboração de Aditivo CMR - FLS-2463 a 2464 do PA - V.06	2463 a 2464	454945
PT-067 - Proposta Aditivo Aripuanã com ARTs - FLS-2465 a 2502 do PA - V.06	2465 a 2502	454946
PT-068 - Projetos Aripuanã - FLS-2467 a 2473 do PA - V.06	2467 a 2473	454947
PT-069 - Seguro - FLS-2503 a 2510 do PA - V.06	2503 a 2510	454948
PT-070 - Justificativa Aditivo - CMR - FLS-2511 a 2512 do PA - V.06	2511 a 2512	454949
PT-071 - Pedido Aditivo Prazo Aripuanã 120 dias - FLS-2513 a 2513 do PA - V.06	2513 a 2513	454950
PT-072 - Aditivo 01 - Prazo 120 dias - FLS-2514 a 2515 do PA - V.06	2514 a 2515	454951



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Papel de Trabalho	Fls Proc Adm	ID PCe
PT-073 - Aditivo 02 - Serviços - FLS-2516 a 2518 do PA - V.06	2516 a 2518	454952
PT-074 - Nota Fiscal 00000011 de 01-08-2013 (Med 02) - FLS-2519 a 2519 do PA - V.06	2519 a 2519	454953
PT-075 - Liquidação Despesa NF 11 - FLS-2520 a 2531 do PA - V.06	2520 a 2531	454954
PT-076 - Nota Fiscal 00000012 de 01-08-2013 (Med 03) - FLS-2532 a 2532 do PA - V.06	2532 a 2532	454955
PT-077 - Liquidação Despesa NF 12 - FLS-2533 a 2544 do PA - V.06	2533 a 2544	454956
PT-078 - Alvará Construção - FLS-2545 a 2545 do PA - V.06	2545 a 2545	454957
PT-079 - Justificativa atraso medições Aripuanã - FLS-2546 a 2546 do PA - V.06	2546 a 2546	454958
PT-080 - Certidões Aripuanã - FLS-2547 a 2548 do PA - V.06	2547 a 2548	454959
PT-081 - Aditivo 03 - Prazo 30 dias - FLS-2549 a 2551 do PA - V.06	2549 a 2551	454960
PT-082 - Justificativa Diário de Obras - FLS-2552 a 2552 do PA - V.06	2552 a 2552	454961
PT-083 - Medição 04 - Planilha - FLS-2553 a 2572 do PA - V.06	2553 a 2572	454962
PT-084 - Medição 04 - Diário da Obra - FLS-2573 a 2577 do PA - V.06	2573 a 2577	454963
PT-085 - Medição 04 - fotos - FLS-2578 a 2580 do PA - V.06	2578 a 2580	454968
PT-086 - Medição 04 - Relatórios CMR - FLS-2581 a 2587 do PA - V.06	2581 a 2587	454969
PT-087 - Justificativa Diário de Obras - FLS-2588 a 2588 do PA - V.06	2588 a 2588	454970
PT-088 - Justificativa Medições - FLS-2589 a 2589 do PA - V.06	2589 a 2589	454971
PT-089 - Medição 04 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2590 a 2628 do PA - V.06	2590 a 2628	455018
PT-090 - Laudo Estabilidade Estrutura e ARTs - FLS-2629 a 2633 do PA - V.06	2629 a 2633	455019
PT-091 - Seguro - FLS-2634 a 2642 do PA - V.06	2634 a 2642	455020
PT-092 - Notificação Erro Locação Estruturas - FLS-2643 a 2643 do PA - V.06	2643 a 2643	455021
PT-093 - Aditivo 02 - errata e encerramento do PA - FLS-2644 a 2646 do PA - V.06	2644 a 2646	455022
PT-094 - Medição 05 - planilha - FLS-2649 a 2668 do PA - V.07	2649 a 2668	455023
PT-095 - Medição 05 - fotos - FLS-2669 a 2671 do PA - V.07	2669 a 2671	455025
PT-096 - Medição 05 - Diário da Obra - FLS-2673 a 2678 do PA - V.07	2673 a 2678	455027
PT-097 - Medição 05 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2679 a 2683 do PA - V.07	2679 a 2683	455028
PT-098 - Justificativa atraso medições Aripuanã - FLS-2684 a 2684 do PA - V.07	2684 a 2684	455031
PT-099 - Medição 05 - Relatórios CMR - FLS-2685 a 2691 do PA - V.07	2685 a 2691	455033
PT-100 - Nota Fiscal 00000022 de 02-12-2013 (Med 04) - FLS-2692 a 2692 do PA - V.07	2692 a 2692	455035
PT-101 - Liquidação Despesa NF 22 - FLS-2693 a 2702 do PA - V.07	2693 a 2702	455036
PT-102 - Nota Fiscal 00000001 de 07-02-2014 (Med 05) - FLS-2703 a 2703 do PA - V.07	2703 a 2703	455037
PT-103 - Medição 05 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2704 a 2717 do PA - V.07	2704 a 2717	455047
PT-104 - Liquidação Despesa NF 01 - FLS-2718 a 2721 do PA - V.07	2718 a 2721	455048
PT-105 - Portaria Controle Interno - FLS-2722 a 2722 do PA - V.07	2722 a 2722	455049
PT-106 - Notificação para Aripuanã - FLS-2723 a 2730 do PA - V.07	2723 a 2730	455051
PT-107 - Liquidação Despesa 03-2014 - FLS-2731 a 2738 do PA - V.07	2731 a 2738	455053
PT-108 - Medição 06 - planilha - FLS-2739 a 2758 do PA - V.07	2739 a 2758	455055
PT-109 - Medição 06 - fotos - FLS-2759 a 2760 do PA - V.07	2759 a 2760	455056
PT-110 - Medição 06 - Diário da Obra - FLS-2761 a 2765 do PA - V.07	2761 a 2765	455057
PT-111 - Medição 06 - Certidões - INSS - FGTS - FLS-2766 a 2779 do PA - V.07	2766 a 2779	455058
PT-112 - Medição 06 - Relatórios CMR - FLS-2780 a 2788 do PA - V.07	2780 a 2788	455059
PT-113 - Justificativas e Pedidos Aripuanã - FLS-2789 a 2789 do PA - V.07	2789 a 2789	455061
PT-114 - Aditivo 03 - Prazo 30 dias - FLS-0000 a 0000 do PA - V.07	0000 a 0000	455063
PT-115 - Ordem de Serviços - FLS-0000 a 0000 do PA - V.07	0000 a 0000	455065
PT-116 - Notificação para Aripuanã - FLS-0000 a 0000 do PA - V.07	0000 a 0000	455066

9. Ao imprimir os autos eletrônicos, a primeira página é a capa dos autos, e a próxima página é a sob número 11, avançando neste momento até a de número 4394, que corresponde à última página do ID=455066 (PT-116).

10. Onde houver anotação do tipo “fl” ou “FL” refere-se ao carimbo de paginação manualmente aplicado, nos processos físicos. Onde houver paginação do tipo “pág”, refere-se à numeração do Processo Eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

II. HISTÓRICO DO PROCESSO NO TCE-RO

11. Aborda-se neste tópico os eventos relacionados exclusivamente ao conteúdo envolvendo obras de engenharia – Contrato 05/2012/CMR.
12. Este Processo foi autuado a partir do Ofício nº 141/2014/PRES/CMR, enviado ao Tribunal de Contas através do Protocolo nº 07004/2014, em 30/05/2014. Inicialmente continha os relatórios de fiscalização e auditoria nas contas, nas despesas e nos atos de gestão da CMR, referentes ao período de janeiro a maio de 2013 – abrangendo apenas parcialmente o período que compreende o Contrato 05/2012/CMR.
13. O Relatório de Inspeção e Fiscalização elaborado pelo Núcleo de Engenharia da CGE (Anexo III, de 17/07/2013)⁴, trouxe para estes autos algumas cópias de documentos do Processo da obra da CMR, e analisou os eventos ocorridos até a folha 2242 do seu volume V, já indicando uma série de irregularidades (8 achados de auditoria), incluindo um potencial dano ao erário de pelo menos⁵ R\$ 340.200,78.
14. Em 30/05/2014, foi protocolado (06991/2014) pela CGE o Relatório de Fiscalização e Auditoria Anual de 2013 da CMR, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013. O anexo IV do Relatório⁶, trouxe o Relatório de Fiscalização e Auditoria do Núcleo de Engenharia da CGE, com os dados apurados até 15/08/2013⁷, e apresentando 10 achados de auditoria envolvendo o Contrato 05/2012/CMR, incluindo um potencial dano ao erário de pelo menos⁸ R\$ 340.200,78.
15. Os relatórios da CGE, de natureza diferente dos desta Corte, limitaram-se a identificar as desconformidades, e propor o saneamento, sem identificar direta e objetivamente os responsáveis, mas sim trazendo recomendações gerais aos gestores:

“Recomendações:

Diante do exposto, recomendamos ao gestor do contrato, ao Controle Interno, os fiscais do serviços/contrato e o autor do Termo de Referência, que seja justificado os procedimentos indevidos dos itens supracitados para que não venha ocorrer em outros processos de despesa o grande número de Desconformidades conforme apontados neste.”⁹

“Recomendações:

*Diante do exposto, recomendamos ao gestor do contrato, do Controle Interno, dos fiscais da obra/contrato e o autor do Termo de Referência a agirem de forma mais **eficazes e eficientes** para que sejam evitados os grandes números de **Desconformidades** conforme apontados nas conclusões acima.”¹⁰*

⁴ Fls. 107-244, no volume 1 (PCe pág. 206-342, ID=453467);

⁵ Podendo ser o dano de R\$ 407.714,61. Ver fls. 110-111 (PCe pág. 209-210, ID=453467);

⁶ Fls. 489-599, no volume 2 e fls. 602-642, no volume 3 (PCe pág.598-708 e pág. 713- 753);

⁷ Ver fl. 491(PCe pág.600, ID=453468);

⁸ Podendo ser o dano de R\$ 407.714,61. Ver fl. 493 (PCe pág. 602, ID=453468);

⁹ Ver fl. 114 (PCe pág. 213, ID=453467);

¹⁰ Ver fl. 497 (PCe pág. 606, ID=453468);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

16. Em dezembro de 2014, foi elaborada instrução técnica¹¹, em rito sumário, conforme classificação da prestação de contas da CMR (Classe II), e §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, sugerindo a quitação das contas, mas ressalvando-se o §5º do art. 4º da mesma resolução.

“Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”

[...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

17. Contudo, durante a instrução¹² processual por parte do Ministério Público de Contas (MPC), considerando o grau irregular dado pelo certificado de auditoria, e os achados apresentados pela CGE, o MPC opinou em maio de 2015, pelo retorno dos autos para a Unidade Técnica, visando análise detalhada das contas da CMR.

18. Assim, por despacho do então Conselheiro Relator, foi definida o exame da prestação de contas conforme o art. 4º, §1º da Resolução n. 139/2013 (Classe I). Isso se deu no Relatório Técnico¹³ às fls. 763-778 (PCe pág. 902-933, ID=453471), que apresentou entre os itens 23.2.4 e 23.2.12 uma relação de infringências relativas à obras de engenharia, fundamentadas nos relatórios da CGE.

19. Em agosto de 2015, através da DM-GCESS-TC 194/2015, foram chamados a apresentar justificativas para os apontamentos:

Fl.	Documento	Agente	Data Recebimento	Protocolo Resposta	Data Protocolo	Fl.
794	MA 390/2015	Orlando Ferreira do Nascimento	31/08/2015	10683/15	15/09/2015	852
801	MA 391/2015	Élio Machado de Assis	02/09/2015	10744/15	16/09/2015	910
802	MA 389/2015	Moisés de Almeida Góes	02/09/2015	10803/51	17/09/2015	962

20. Após recebidas as manifestações dos agentes responsáveis pela CMR, em dezembro de 2015, a DC-V elaborou o relatório técnico¹⁴, do qual estão transcritos alguns excertos a seguir, apenas de forma indicativa¹⁵:

3.2.4 – Irregularidades apontadas pelo Núcleo de Engenharia da CGE

Convém assinalar que as impropriedades a seguir arroladas foram apontadas pelo Núcleo de Engenharia da CGE, após análise do Processo n. 1914.00011-00/2012,

¹¹ Ver fls. 725-728 (PCe, pág. 844-851, ID=453469);

¹² Ver Parecer nº0082/2015-GPSUMM, fls. 737-738 (PCe, pág. 868-871, ID=453469);

¹³ Elaborado pela Diretoria de Controle V, sem a participação desta DPO;

¹⁴ Ver fls. 1017-1027 (PCe, pág. 1190-1210, ID=453472);

¹⁵ O texto integral será transcrito na análise dos achados, neste mesmo relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

referente à contratação de empresa para construção da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, no município de Pimenta Bueno-RO.

Cuidaremos, aqui, apenas de descrever as justificativas de defesa apresentadas pelos responsabilizados, deixando para realizar o exame de forma conjunta no Item 3.2.5 deste Relatório Técnico.

a. *Infringência ao disposto no inciso IX do art. 6º, e inciso I do art. 7º da Lei n. 8.666/93, Resolução Conama 01/86, Lei 6.938/81, Decreto 97.632/89, [...]*

b. *Infringência ao disposto no item 34.15, do Edital de Concorrência Pública n. 085/12/CPLO/SUPEL/RO, c/c com o disposto no inciso X do art. 6º, e com o inciso II do art. 7º da Lei n.8.666/93 [...]*

c. *Infringência ao item 18.4.2 do Edital, [...]*

d. *Infringência ao disposto na IN n. 001/04, de 10 de fevereiro de 2004, c/c com a alínea "d" da cláusula nona do contrato n. 042/12-GJ/DER-RO, c/c com o art. 63 da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, pela ausência de meta física regionalizada; divergência da Natureza de Despesa, ora 44.90 (citado na Declaração de Adequação Financeira exercício de 2012, de 09/07/2012, folha não numerada), ora 45.90 (citado na Lei n. 2.646, de 13/12/2011); Transferência de recurso financeiro a contratada sem a apresentação dos principais elementos da despesa, tais como: medição não efetuada a cada mês e diário de obra sem registrar a quantidade do pessoal, equipamentos utilizados e serviços em andamento, com o percentual executado [...]*

e. *Infringência ao disposto no art. 58, inciso III, art. 67 da Lei n. 8.666/93 e, suas alterações, com o disposto na alínea "a" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n. 05/12/CMR, c/c com o disposto no item 31.2, do Edital, [...]*

f. *Infringência ao disposto na alínea "g" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n.05/12/CMR, [...]*

g. *Infringência ao disposto no art. 67, inciso X da Lei n. 8.666/93 e, suas alterações, c/c com a alínea "a" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n.05/12/CMR, [...]*

h. *Infringência ao disposto na alínea "a" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n.05/12/CMR, fl.011, Lei n. 6496/77 do CONFEA, c/c com o disposto no art. 12 da Lei n. 8.666/93 e, suas alterações, [...]*

i. *Infringência ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4320/64,[...]*

3.2.5 – Análise

[...]

Como consequência, o projeto inicial foi reformulado com a inclusão dos serviços não previstos, o que gerou a celebração de aditivo contratual no valor de R\$ 498.263,39 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), ensejando a responsabilização dos responsáveis pela sua elaboração e aprovação do projeto básico.

Vislumbram-se também elementos que, em princípio, evidenciam ofensa ao interesse público na busca pela proposta mais vantajosa, com risco de ter ocorrido contratação antieconômica, tendo em vista a classificação da licitante que apresentou BDI com índice de 24,6%, correspondente ao desconto de R\$28.250,02 (vinte e oito, mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos), em detrimento da licitante que aplicou menor taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

20% a título de BDI, equivalente a R\$407.714,61 (quatrocentos e sete reais, setecentos e quatorze mil e sessenta e um centavos).

[...]

Assim, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Engenharia da CGE, no relatório às fls. 489/497, versam sobre matéria que exige conhecimentos técnicos especializados, pois relativas a obras públicas, **recomenda-se que o correspondente exame seja efetuado pela Diretoria de Projetos e Obras – DPO, unidade técnica competente deste Tribunal de Contas para tal análise.**

[...]

5.2. Determinar que a análise das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização e Auditoria do Núcleo de Engenharia da CGE (fls. 489/497), seja efetuada, em autos apartados, pela Diretoria de Projetos e Obras – DPO deste Tribunal de Contas, uma vez que as falhas evidenciadas versam acerca de matéria afeta à área de competência dessa unidade técnica, que exige conhecimentos técnicos especializados para emissão de parecer.

21. Considerando o exposto acima e após as devidas tramitações e obtenção de cópias dos documentos, esta DPO iniciou, em março de 2017, as análises relativas ao empreendimento objeto do contrato nº 05/2012/CMR, visando subsidiar o julgamento das contas anuais de 2013 da CMR.

22. Registra-se que os atos aqui analisados ocorreram essencialmente entre julho de 2012 e fevereiro de 2014, tendo a execução da obra, ao menos aparentemente se encerrado em setembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

III. ANÁLISES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA OBRA

23. As análises estão pautadas na legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência dos procedimentos adotados pelos órgãos e agentes envolvidos no processo, e a conformidade com a melhor forma de buscar o interesse público.

3.1. CONHECIMENTO: HISTÓRICO E SÍNTESE DOS DOCUMENTOS

24. O Empreendimento tem início a partir da autorização para instauração emitida em 05/07/2012 pelo Sr. **MOISÉS G**, então presidente da CMR, e protocolado junto ao DEOSP¹⁶.

25. Em julho de 2012 foi emitida pelo Eng. **LUIZ L** a ART¹⁷ dos projetos¹⁸ componentes do projeto básico da licitação, num valor estimado de R\$ 2.028.046,49 e um prazo de execução da obra de 240 dias (8 medições mensais), sob a gerência/coordenação do Arquiteto **LORENZO V**, que encaminha¹⁹ o Projeto Básico ao Diretor do DEOSP (**ABELARDO N**) em 06/07/2012.

26. Com base nos valores, o Sr. **ORLANDO N** (Diretor Financeiro – CMR), emitiu a declaração de adequação financeira²⁰, em 09/07/2012.

27. Foi então constituído o Projeto Básico nº 090/2012²¹, assinado pelos Srs. **ABELARDO N**, **LEANDRO F** e **ANDRÉ G**, no qual constam a minuta do edital e seus anexos.

28. Encaminhado o projeto básico para a SUPEL, foi elaborado o Edital da Licitação – Concorrência Pública 085/12/CPLO/SUPEL/RO, tendo os trabalhos presididos pelo Sr **PAULO A**, que faz o encaminhamento²² para análise jurídica em 19/07/2012.

29. O Parecer jurídico nº 783/12/Assessoria/SUPEL²³, em 31/07/2012, considerou o Edital, sob os aspectos formais, como estando de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93.

30. O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal O Estadão em 02/08/2012, enviado ao TCE-RO através do sistema SIGAP em 03/08/2012. Disponibilizado em 06/08/2012 no endereço eletrônico da SUPEL, com adendo modificador em 08/08/2012 (publicado no DOE em 10/08/2012).

31. A empresa **ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** apresentou impugnação ao edital, em 24/08/2012, questionando a composição do item de “Administração e Controle” da obra. Encaminhada a questão para o DEOSP, o autor do projeto original manteve sem alterações a planilha de serviços:

¹⁶ Antigo departamento responsável pelos projetos e obras públicas do Executivo Estadual. Atualmente incorporado pelo DER/RO;

¹⁷ PCe, pág. 1246, ID=453886;

¹⁸ PCe, pág. 1244-1425, ID=453886, 453915, 453916 e 453917;

¹⁹ PCe, pág. 1244, ID=453886;

²⁰ PCe, pág. 1426, ID=453950;

²¹ PCe, pág. 1429-1443, ID=453975;

²² PCe, pág. 1561, ID=453981;

²³ PCe, pág. 1565, ID=453983;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Analisando o Ofício nº 040/GAB/SUPEL/2012, aonde a Empresa **ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, está alegando que o item 1.1.1 da Planilha Orçamentária está incompleto.

Parecer: Analisando a documentação relatada acima vimos que a composição condiz com o tamanho e dinamismo da obra em questão, tendo em vista o que uma boa parte da obra é em estrutura pré-moldada e a Obra é de pequeno porte. **O parecer é desfavorável à Construtora ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES.**

32. Iniciada a fase de habilitação, oito empresas apresentaram propostas. Após as primeiras análises pela comissão de licitação, foram inabilitadas duas das participantes²⁴.

33. A Construtora Aripuanã apresentou recurso contra a decisão da comissão de licitação, solicitando a inabilitação de outras quatro empresas. A Construtora Ellos solicitou a inabilitação de uma empresa. A comissão de licitação encaminhou os recursos para análise²⁵ do DEOSP (somente análise da parte técnica pelo Eng LUIZ L). No julgamento²⁶ final quanto à habilitação das empresas, restaram habilitadas apenas as empresas **CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA** e **W.E. ENGENHARIA LTDA**. O Parecer 1223/2012/Assessoria/SUPEL²⁷ manteve o resultado do julgamento por parte da comissão de licitação.

34. Prosseguindo-se com a licitação, em 1º/11/2012, houve a sessão que tratou das propostas de preços:

de Licitação, concluída a análise, por unanimidade de seus membros, a Comissão decidiu **DESCLASSIFICAR** a empresa: **W. E. ENGENHARIA LTDA**, por ter apresentado em sua Planilha Orçamentária BDI com o índice de 20 % (vinte) por cento, e na composição do BDI índice de 25% (vinte e cinco) por cento, acarretando diferença considerável no valor global apresentado, contrariando o item 18.2.2 do edital, decidiu ainda **CLASSIFICAR** a proposta da empresa **CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA**, cujo valor global é de **R\$ 1.999.796,47 (hum milhão, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos)** prazo de execução de **240 (duzentos e quarenta) dias corridos**, por ter cumprido com todas as exigências contidas no Edital. Ato contínuo, o

35. Assinam²⁸ a ata de julgamento pela comissão de licitação: **PAULO A, ERALDA L, LARISSA M e MAYARA S**. O despacho²⁹ com o resumo da licitação foi emitido em 13/11/2012, tendo sido emitido o Parecer nº 755/2012/Assessoria/SUPEL³⁰, que analisou os documentos da licitação e

²⁴ PCe, pág. 2711-2713, ID=454013;

²⁵ PCe, pág. 2734-2736, ID=454014;

²⁶ PCe, pág. 2744-2745, ID=454014;

²⁷ PCe, pág. 2747-2750, ID=454014;

²⁸ PCe, pág. 3307, ID=454314;

²⁹ PCe, pág. 3315-3317, ID=454314;

³⁰ PCe, pág. 3319-3321, ID= 454315;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

concluiu estar ela apta à homologação e adjudicação por parte da autoridade competente, em 14/11/2012.

36. Em 22/11/2012 foi publicada, no DOE, o aviso³¹ de homologação e adjudicação da CP 085/2012/CPLO/SUPEL, assinado pelo Diretor Administrativo da CMR – **Élio A.**

37. **O contrato³² n° 05/2012/CMR foi assinado em 28/11/2012 e a Ordem de Serviço foi emitida e recebida em 30/11/2012.**

38. Em 3 de dezembro de 2012 foi realizado o pedido de paralisação temporária da obra, em função de pendências na terraplanagem do local. Em 9 de janeiro de 2013, a Contratada comunicou novamente à respeito da terraplanagem³³:

INFORMAR que em vistoria técnica no dia 08 de janeiro de 2013, no local para implantação da obra supra citada observamos o seguinte:

- a) – Os serviços de terraplenagem de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia, na área de implantação da Indústria, ainda não estão concluídos;
- b) – Os funcionários responsáveis pela terraplenagem estão tendo dificuldade quanto ao nivelamento da área, pedimos o deslocamento de uma equipe de topografia para sanar esta dificuldade;
- c) – O local para implantação da oficina ainda não está definido;
- d) – O local para implantação do escritório está em fase de terraplenagem.

39. Desde 12/12/2012 foi constituída³⁴ a **comissão gestora do contrato**, formada pelos Srs. **Élio A, José M e Ronil P.**

40. Em 11 de abril de 2013 (132 dias após a emissão da OS), os diretores da CMR emitem documentos³⁵ tratando da necessidade de solicitar ao DEOSP para que promova a fiscalização de engenharia da obra. Realizada a alteração contratual, a colaboração técnica entre o DEOSP e a CMR teve parecer favorável pelo DEOSP em 29/04/2013.

41. Em 30/04/2013 o DEOSP designou³⁶ os Eng. **JIVVAGO C e MARCELO S** como fiscais para aferir os serviços executados entre 30/11/2012 e 30/04/2013, cobrindo o período em que não houve fiscalização. A mesma equipe foi designada para atuar na obra de forma permanente, em 06/05/2013, tendo emitido a primeira medição em 1º de maio de 2013 (Nota Fiscal emitida em 16/05).

³¹ PCe, pág. 3326, ID=454316;

³² PCe, pág. 3331-3349, ID= 454317;

³³ PCe, pág. 3357, ID=454319;

³⁴ PCe, pág. 3911, ID=454932;

³⁵ PCe, pág. 3377-3381, ID=454323;

³⁶ Portaria n° 160/DEOSP-2013, PCe, pág. 3394, ID=454328;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

42. A CMR verificou, no mês de junho de 2013, a necessidade de complementar as obras, por deficiência no projeto básico, conforme documentos³⁷ emitidos pela fiscalização e pela Diretoria da CMR, questionando o interesse da construtora, e após resposta acabou promovendo em 15/07/2013 o segundo termo aditivo ao contrato, no valor de R\$ 498.263,39, com base nos projetos³⁸ ofertados pela empresa.

2. ADITIVO DE ACRÊSCIMOS: O acréscimo nos serviços do objeto do Contrato nº 05/2012 será em até 25 % do valor inicial, conforme especificações do objeto descrito no Anexo I, que faz parte integrante do presente Aditivo, que perfaz o valor total de R\$ 498.263,39 (quatrocentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

43. Em 12/07/2013, com base em pedido da contratada e aprovado pela fiscalização, foi celebrado o primeiro termo aditivo ao contrato, aumentando o prazo da obra em 120 dias:

2. ADITIVO DE PRAZO: O prazo do Contrato nº 05/2012 será prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, que vigorará de 29/07/2013 a 25/11/2013. .

44. As medições não respeitaram os períodos originalmente previstos, em função da indisponibilidade de fiscalização, conforme comunicados da Contratada³⁹, que informa também o desinteresse na precisão das datas, afirmando não haver prejuízos em função disso. Sem considerar os aditivos, teríamos o seguinte quadro:

Conforme previsão original, sem considerar aditivos e ajustes de cronograma:
*a partir destas medições, houve aditivo, computando em separado destes valores; Nas notas fiscais, os valores estão somados e incluem os impostos retidos

Medição	Data Prevista	Valor Previsto	%		Data Nota Fiscal	Período da Medição	Valor Realizado	% Acumulada
			Acumulado Previsto	%				
1ª	30/12/2012	72.592,52	3,63%	16/05/2013	30/11/2012 a 30/04/2013	960.929,38	48,05%	
2ª	30/01/2013	228.108,69	15,04%	01/08/2013	01/05/2013 a 31/05/2013	35.252,96	49,81%	
3ª	28/02/2013	250.141,41	27,54%	01/08/2013	01/06/2013 a 30/06/2013	538.191,55	76,73%	
4ª	30/03/2013	159.720,47	35,53%	02/12/2013	01/07/2013 a 31/07/2013*	220.680,14	87,76%	
5ª	30/04/2013	285.355,22	49,80%	07/02/2014	01/08/2013 a 31/08/2013*	237.853,72	99,66%	
6ª	30/05/2013	329.523,70	66,28%	n/d	01/09/2013 a 30/09/2013*	6.896,61	100,00%	
7ª	30/06/2013	330.788,59	82,82%	--x--	apenas 6 med.	--x--		
8ª	30/07/2013	343.565,87	100,00%	--x--	apenas 6 med.	--x--		
Total		1.999.796,47						

45. Deste quadro verifica-se que apesar dos percalços no início da obra, e a ausência das medições não impediu que o avanço do cronograma mantivesse um certo compasso, até o final do mês de abril de 2013. Estava prevista a

³⁷ PCe, pág. 3972-3974, ID=454945;

³⁸ PCe, pág. 3975-4011, ID=454946;

³⁹ PCe, pág. 4079 e 4129, ID=454958 e 454971;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

execução financeira de 49,8% da obra até o dia 30/04 e foi medido 48,05%. A partir de maio de 2013 a obra teve o ritmo prejudicado.

46. O aditivo de serviços se deu após a realização da 3ª medição, quando já haviam sido pagos R\$ 1.534.373,89, restando R\$ 963.685,37 a executar. Foi apresentado um novo cronograma⁴⁰ de desembolsos.

47. A 5ª medição foi realizada em 30/08/2013, segundo consta no diário da obra⁴¹, atingindo um total de R\$ 2.456.582,98 (98,33% do total). Porém, a liquidação dessa despesa ocorreu apenas em 11/02/2014, sem justificativa presente nos autos. Aparentemente (conforme notificação de 06/11/2013)⁴², a Contratada ainda não havia apresentado sequer a documentação necessária ao pagamento da 4ª medição.

48. A planilha da 6ª medição totalizou R\$ 40.069,53, inclusive com a supressão de R\$ 1.407,35, a título de serviços suprimidos. Segundo o diário da obra⁴³, a medição final se deu em 30/09/2013.

49. De 30/09/2013, consta uma justificativa⁴⁴ da não emissão da nota fiscal referente à 6ª medição, por parte da Construtora Aripuanã, em função da indisponibilidade do Habite-se, devido à pendências com a Prefeitura de Pimenta Bueno.

50. Há um pedido de aditivo de prazo (30 dias), datado de 20/10/2013, já posterior à data registrada como da medição final, motivado pelo excesso de chuvas na região. Com base nesse pedido, foi firmado o Terceiro Termo Aditivo, em 25/11/2013:

2. ADITIVO DE PRAZO: O prazo do Contrato nº 05/2012 será prorrogado por 30 (trinta) dias, que vigorará de 26/11/2013 a 25/12/2013.

51. O último documento localizado no Processo Administrativo foi uma notificação, emitida em 04/12/2013, solicitando providências a respeito do deslocamento das estruturas construídas.

3.2. DEFINIÇÃO DO ESCOPO DA AUDITORIA

52. Durante o conhecimento inicial do Processo 1984/2014/TCE por esta DPO, verificou-se a existência de achados de auditoria já definidos pela Controladoria Geral do Estado (ver folhas 107 a 114 – no PCe, pág. 206-213, ID=453467).

53. Durante o conhecimento inicial do Processo Administrativo da CMR, verificou-se que houve um período em que a obra foi executada sem acompanhamento da fiscalização, e um descompasso entre as datas das medições e as dos pagamentos. Também verificou-se que houve um aditivo de serviços em valor muito próximo do limite legal de 25% (24,92%).

⁴⁰ PCe, pág. 3905-3906, ID=454395;

⁴¹ PCe, pág. 4223, ID=455027;

⁴² PCe, pág. 4296, ID=455051;

⁴³ PCe, pág. 4366, ID=455058;

⁴⁴ PCe, pág. 4387, ID=455061;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

54. Tomando como base os valores do CUB (Sinduscon-RO), da época da formação dos preços da licitação, teríamos um valor estimado para a construção dos barracões, da ordem de R\$ 503,90/m², a ser acrescido de outros itens de urbanização da área. Como exemplo pode-se tomar a primeira edificação da planilha orçamentária (II - Oficina 200m²), cujo valor totaliza cerca de R\$ 211 mil, frente a cerca de R\$ 130 mil estimados (incluindo BDI). Essa diferença sinaliza a necessidade de verificar alguns preços e quantidades da contratação.
55. Também não constam nos autos, os elementos necessários ao encerramento do contrato, como a última nota fiscal, os termos de recebimento e a finalização do processo administrativo.
56. Considerando-se, portanto, o histórico registrado nos autos e os apontamentos da CGE, o escopo desta análise foi limitado aos seguintes tópicos:

3.2.1. CGE (A) – AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DO PROJETO EXECUTIVO COMPLETO – PÁG 209 E PÁG 601; PROJETO BÁSICO INCOMPLETO – PÁG 601

3.2.1.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

57. Conforme os apontamentos da CGE e as defesas apresentadas:

a. Infringência ao disposto no inciso IX do art. 6º, e inciso I do art. 7º da Lei n. 8.666/93, Resolução Conama 01/86, Lei 6.938/81, Decreto 97.632/89, vez que a contratada não apresentou o projeto básico completo, tendo em vista a ausência dos elementos quando da licitação a saber: Base do Moinho, Comando do Moinho, Piso do Galpão do Moinho, Base dos Transportadores, Comando do Britador e Galpão de Armazenamento de Pó (25x30) m, no valor total de R\$ 498.263,39 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme previsto no 2º Termo Aditivo (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497);

b. Infringência ao disposto no item 34.15, do Edital de Concorrência Pública n. 085/12/CPLO/SUPEL/RO, c/c com o disposto no inciso X do art. 6º, e com o inciso II do art. 7º da Lei n.8.666/93, vez que a contratada não apresentou o projeto executivo completo (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497);

Da Justificativa Apresentada

Nestes itens, os defendentes alegaram que, como a CMR não possuía em seu quadro de pessoal engenheiros civis, firmaram um convênio com o Departamento de Estado de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, para que os engenheiros desta autarquia realizassem os projetos básico e executivo de interesse da Companhia para suportar a deflagração da Concorrência Pública n. 085/12/CPLO/SUPEL/RO, referente ao Processo n. 1914.0001100/2012/CMR/RO.

Por tal razão, entendem que as justificativas pelas falhas apontadas devam ser prestadas pelo DEOSP.

3.2.1.2. ANÁLISE:

58. Havia uma previsão contratual para que a Contratada apresentasse em até 15 dias contados da assinatura do contrato, o Projeto Executivo da obra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

	ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO		085/12/CPLO/SUPEL/RO Proc. nº 01.1914.00011-00/2012 Página 20 de 43
<p>34.14 - Obrigatório à contratada manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação.</p> <p>34.15 - A empresa vencedora do certame licitatório deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do contrato, o Projeto Executivo completo e aprovado ao DEOSP/RO.</p> <p>34.16 - Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, compatíveis com as obrigações por esta assumidas. (art. 55, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93)</p>			

59. A lei de licitações trata do tema em seus art. 6º, inciso X e art. 7º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

60. Como apontado pela CGE, em julho de 2013, e novamente em fevereiro de 2014, e também agora, não constam nos autos os projetos executivos.

61. A Contratada chegou a apresentar o projeto para execução de parcela da obra (os itens objeto de aditivo de serviços), porém de forma insuficiente para atender à demanda do item 34.15 do contrato.

62. Além disso, ocorreu a verificação, em junho de 2013, da necessidade de complementar o projeto original⁴⁵:

⁴⁵ PCe, pág. 3973, ID=454945;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Considerando que houve um equívoco na elaboração do Projeto Básico, que deixou de contemplar os itens:

1. CASA DE COMANDO DO BRITAÐOR
2. COMANDO DO MOINHO
3. GALPÃO DE (20X30)m PARA ESTOCAGEM DE PÓ
4. CALÇADA DO ESCRITÓRIO
5. PAVIMENTAÇÃO DO GALPÃO DO MOINHO
6. BASE DO MOINHO
7. BASE DOS TRANSPORTADORES.

63. O inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 trata disso ao definir o projeto básico e descrever que ele deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, anteprojeto, etc). A própria CMR reconheceu o equívoco e promoveu a alteração contratual, com base em projetos elaborados pela empresa contratada.

64. Ocorre que a responsabilidade pela elaboração dos projetos foi repassada ao DEOSP, e os projetos foram elaborados pelo Engenheiro **LUIZ L**⁴⁶, cabendo essencialmente a ele responder pelas deficiências. Contudo, não constam dos autos os estudos preliminares ou a definição precisa do escopo da obra, indicando que o Eng. **LUIZ L** pode ter projetado conforme o escopo que lhe foi solicitado, afinal, os itens adicionados ao contrato visam atender à operação da CMR, cujos detalhes são de conhecimento dela, pois tratam do *modus operandi* do negócio. Ou seja, não se tratou propriamente de falha no projeto de engenharia, mas falha na definição do escopo, do objeto do projeto básico.

65. Ademais, mesmo com os apontamentos da CGE, em duas oportunidades, ainda não foram juntados aos autos os projetos executivos, que deveriam ter sido elaborados pela Contratada e exigidos pela equipe de fiscalização do contrato.

66. Sobre o atendimento à legislação ambiental, temos o seguinte:

Lei 6.938/81

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

⁴⁶ Ver ART 8207289210, no PCe, pág. 1246, ID=453886;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Decreto 97.632/89

Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Resolução Conama nº 01/1986.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

[...]

67. Assim, estando o empreendimento aparentemente enquadrado como dependente de elaboração de EIA/RIMA, sugere-se que **em autos apartados**, seja verificada a regularidade ambiental e a necessidade da emissão da licença para a obra, ou se a licença existente (de 2011) já seria suficiente, abarcando a implantação do terminal. Restam dúvidas quanto à atual regularidade ambiental da mineradora em função das modificações implementadas pela obra.

3.2.1.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

68. Portanto, sendo responsabilidade da CMR aprovar o projeto antes da contratação, tomando conhecimento do escopo (objeto), não seria possível atribuir essa responsabilidade ao projetista, mas tão somente ao ordenador da despesa, a quem cabe aprovar o projeto básico, conforme §§1º e 2º, I, do art. 7º da Lei 8.666/93, **permanece a irregularidade**.

69. Quanto à ausência dos projetos executivos, sob responsabilidade da Contratada e que deveriam ter sido exigidos pelos fiscais do contrato, **permanece a irregularidade**.

70. Quanto à regularidade ambiental, estando a matéria além das atribuições especializadas desta Unidade Técnica, sugere-se encaminhar ao setor próprio, desta SGCE, para as providências cabíveis.

3.2.2. CGE (B) – PROPOSTA DE PREÇO CLASSIFICADA COM MENOR DESCONTO – PÁG 209 E PÁG 602

71. Sendo este um dos pontos mais polêmicos detectados na auditoria, a análise será mais minudente em relação aos demais tópicos, pois envolve suposto dano ao erário.

3.2.2.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

72. A Controladoria Geral do Estado, nas análises do processo administrativo desta obra, identificou a exclusão da proposta que seria mais vantajosa como uma irregularidade. As instruções anteriores realizadas no âmbito deste Tribunal, registraram e chamaram os agentes da CMR a prestar informações, resultando no seguinte (ver PCe, pág. 1200, ID=453472):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

c. *Infringência ao item 18.4.2 do Edital, em razão da Comissão de Licitação ter classificado a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA ARIPUANÁ LTDA. que apresentava menor desconto em relação a outra proponente, empresa W. E. ENGENHARIA LTDA, deixando, com essa decisão, de economizar R\$407.714,61. Além disso, considerou um Projeto Básico incompleto, causando mais um Aditivo de serviços de R\$ 498.263,39 (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497);*

Da Justificativa Apresentada.

Aqui os defendentes informam que foi a SUPEL quem realizou o certame licitatório, e que, portanto, é de sua responsabilidade manifestar-se sobre a classificação das empresas concorrentes.

Informam, ainda, que não é competência da CMR questionar os despachos da Comissão de Licitação da SUPEL, fls. 1094/1095, que é responsável legal pela análise das propostas.

73. Portanto, a CGE apontou desconformidade frente ao item 18.4.2 do

18.4 – CRITERIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

18.4.1 - As propostas de preços serão analisadas, conferidas, eventualmente corrigidas e classificadas por ordem crescente dos valores.

18.4.2 - Para efeito de julgamento das Propostas de Preços classificadas, será utilizado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo considerada vencedora aquela representada pelo menor preço final apurado para a execução da obra e classificando-se as demais na ordem crescente dos valores das propostas apresentadas.

edital:

3.2.2.2. ANÁLISE:

74. Durante a licitação, após a fase de habilitação, restaram apenas 2 empresas: WE Engenharia (R\$ 1.620.331,88) e Construtora Aripuanã (R\$ 1.999.796,47).

75. Na proposta textual, nas planilhas de orçamento e no cronograma, a empresa WE Engenharia apropriou os valores calculados com base no BDI de 20%. As tabelas de Composições de Preços Unitários (CPU) e os serviços do orçamento sintético da WE Engenharia não incluíram valores de BDI, que foram estabelecidos apenas ao final da planilha geral, globalmente. Ou seja, demonstravam analiticamente os custos dos serviços, sobre os quais deveria ser aplicado ao final das medições o percentual de BDI.

56.1	aco 90,00Kg/forma12,00m²/cimento - 349,00kg	m²	127,68	1.264,29	161.424,54	161.424,54
TOTAL GALERIA PRE-MOLDADA (2,50X2,50)M						171.461,54
TOTAL SEM BDI						1.350.276,57
(BDI 20%)						270.055,31
TOTAL COM BDI						1.620.331,88
R\$ 1.620.331,88 (Um milhão seiscentos e vinte mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

76. A proposta da empresa Construtora Aripuanã, apesar de ter valor global mais alto, não apresentou inconsistências na sua proposta em relação ao

56.0 SUPERESTRUTURA					
56.1	Custo total de concreto armado com betoneira superestrutura, fck 25 Mpa - aço 90 kg - forma 12,00m ² - cimento 349,00 kg	m ²	127,68	2.084,62	266.164,28
					266.164,28
	TOTAL GALERIA PRÉ-MOLDADA (2,50 X 2,50)m				279.417,24
TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS R\$					1.999.796,47
UM MILHÃO, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS					

editais da licitação. Os preços na planilha já incluíam o valor do BDI, embutidos.

COMPOSIÇÃO DO BDI - BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)
1.0	Administração Central	2,00%
1.1	<i>Custos relativos à manutenção das atividades operacionais da empresa construtora (administrativos, financeiros e comerciais)</i>	2,00%
2.0	Despesas Financeiras	1,00%
2.1	<i>Custo do capital necessário à execução da obra</i>	1,00%
3.0	Garantia e Risco	1,85%
3.1	<i>GARANTIA: Despesa que decorre da necessidade de apresentação de Garantia Contratual</i>	1,00%
	<i>RISCO: Relativo a ocorrências não previstas que podem repercutir no custo da obra</i>	0,85%
4.0	Tributos (Impostos)	8,65%
4.1	<i>ISS</i>	5,00%
4.2	<i>COFINS</i>	3,00%
4.3	<i>PIS</i>	0,65%
5.0	Bonificação (Lucro)	11,50%
5.1	<i>Taxa de lucro bruto</i>	11,50%
	TOTAL B. D. I.	25,00%

77. No detalhamento do BDI⁴⁷, o valor apresentado foi de 25%, sendo destes 25%, o montante de 11,5% (46%) a título de lucro bruto. Ou seja, ao aplicar nas planilhas o valor de BDI de 20%, restaria apenas 6,5% de lucro bruto

⁴⁷ PCE, pág. 2784, ID=454017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

na proposta – existindo, ainda, lucro. A WE Engenharia adotou um valor de apenas 2% para despesas da Administração Central.

78. O BDI utilizado pela Construtora Aripuanã foi de 24,6%, conforme

CNPJ 03.018.417/0001-70 - Insc. Est. 51557-4 - SUFRAMA-610.068.326 e-mail - grupocal@grupocal.com.br

OBRA: CONSTRUÇÃO DA CMR - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
Concorrência: 085/12/CPLO/SUPEL/RO
Abertura: 04/09/2012 - 8:00HS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
Fls. 950
(assinatura)

COMPOSIÇÃO DO BDI DE SERVIÇOS

COMPOSIÇÃO MÉDIA DO BDI (BÔNUS DE DESPESAS INDIRETAS)		
DISCRIMINAÇÃO		%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	6,00
2	CUSTOS FINANCEIROS	2,00
3	IMPREVISTOS	1,20
4	BONIFICAÇÃO	7,51
5	IMPOSTOS SOBRE O FATURAMENTO	
5,1	ISS	2,00
5,2	COFINS	3,00
5,3	PIS	0,65
	X = Taxa da somatória das despesas indiretas, exceto tributos e despesas financeiras;	X = 0,0720
	Y = Taxa representativa das despesas financeiras;	Y = 0,0200
	Z = Taxa representativa de lucro; e	Z = 0,0751
	I = Taxa representativa da incidência de imposto.	I = 0,0565
	Fórmula: $BDI = \frac{(1+X).(1+Y).(1+Z) - 1}{(1-I)}$	
	TOTAL DO BDI	24,60%

detalhamento:

79. No caso desta empresa, o BDI foi apropriado já nas tabelas das CPU:

ITEM	DESCRIÇÃO/SERVIÇO	UNIDADE	COEFICIENTE	UNITÁRIO (R\$)	SUB TOTAL (R\$)
122	Ligação provisória de luz e força para obra - instalação mínima	und			
MÃO DE OBRA					
ITEM	DESCRIÇÃO INSUMO	UNIDADE	COEFICIENTE	UNITÁRIO (R\$)	SUB TOTAL (R\$)
1.0	Ajudante	h	24,0000	3,6400	87,36
2.0	Eletricista	h	24,0000	4,8000	115,20
Sub Total de Mão de Obra					R\$ 202,56
Encargos Sociais e Trabalhista					R\$ 253,06
Total de Mão de Obra (01)					R\$ 455,62
MATERIAIS / EQUIPAMENTOS / FERRAMENTAS / OUTROS					
ITEM	DESCRIÇÃO INSUMO	UNIDADE	COEFICIENTE	UNITÁRIO (R\$)	SUB TOTAL (R\$)
3.0	Fio isolado em PVC rígido baixa tensão (encordoamento: classe 1 / seção transversal: 6 mm² / temperatura máxima do condutor: 70 ° / tensão: 750 V)	m	27,0000	1,90	51,30
4.0	Caixa em chapa de aço de entrada de energia para 2 medidores externa tipo K (altura: 500 mm / largura: 600 mm / padrão: ELETROPAULO / profundidade: 270 mm)	und	1,0000	216,20	216,20
5.0	Poste de aço para entrada de energia (comprimento: 6,00 m / diâmetro da seção: 4 / espessura: 5,00 mm / referência de mercado: ELETROPAULO/BANDEIRANTES/ELEKTRO/CPFL / tipo de acabamento: GALVANIZADO À FOGO)	und	1,0000	372,50	372,50
Total Materiais/Equipamentos e Outros (02)					R\$ 640,00
SOMA TOTAL (01)+(02)					1.095,62
BDI 24,60%					269,52
CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO					R\$ 1365,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

80. Ou seja, as duas empresas utilizaram metodologias diferentes para apresentação de suas propostas, sendo ambas válidas. Porém, a empresa WE Engenharia apresentou divergência entre os valores de BDI aplicados na sua proposta e aquele detalhado. A metodologia utilizada pela WE Engenharia representa uma facilidade operacional ao atribuir o valor da sua proposta, afinal, bastaria trocar o valor do BDI em uma única célula de sua planilha de preços, ao passo que para fazer o mesmo, na proposta da Construtora Aripuanã seria necessário alterar todas as CPU e por consequência os preços de todos os serviços na planilha sintética.

81. A diferença entre os preços das duas empresas foi de **R\$ 379.464,59**.

82. Na primeira ata de julgamento das propostas, a comissão de licitação decidiu desclassificar a proposta da empresa WE Engenharia em função da citada diferença entre o BDI detalhado e aquele que constou na planilha de preços, indicando contrariar o item 18.2.2 do edital:

18.2.2 - Aquelas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação, bem como as que não apresentarem a cotação de qualquer dos itens da obra (exceto aqueles itens que estiverem com quantidades zeros) ou que alterem as quantidades constantes da planilha.

83. Cabe complementar a leitura com outros pontos do edital, a respeito da desclassificação das propostas:

18.2 - DESCLASSIFICAÇÃO DA (S) PROPOSTA (S)

18.2.1 - Examinados os conteúdos das Propostas de Preços pela Comissão, serão consideradas desclassificadas aquelas que:

As propostas com valores unitários e/ou global proposto para os serviços sejam manifestamente excessivo ou inexecutável serão desclassificadas.

a) Serão considerados manifestamente inexecutáveis, as proposta que apresentem nos termos da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, valores inferiores em 70 % (setenta por cento) do menor dos seguintes valores):

- b) Da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;
- c) Valor orçado pela administração.

b) Serão consideradas excessivas, aquelas propostas cujos valores unitários sejam superiores aos estabelecidos na planilha orçamentária, bem como, aquelas cujo valor global ultrapasse **R\$ 2.028.046,49 (Dois milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**. Lei 8.666/93 - Art. 48, parágrafo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

18.2.3 – Aquelas que as propostas que apresentarem omissões, rasuras, entrelinhas, erros substanciais de cálculo, preços unitários simbólicos, irrisórios, de valor zero ou comprovadamente incompatíveis com os praticados no mercado, distorções significativas ou ainda cujos elementos técnicos fornecidos não se mostrarem satisfatórios, tendo em vista os indicadores para avaliação, determinados e estabelecidos neste Edital, bem como aquelas que não atenderem ao art. 48 da Lei 8.666/93.

18.2.4 - Aquelas cujas composições unitárias de custos, apresentarem valor final do item, diferentes daqueles constantes da Planilha de Preços apresentada pela licitante

18.3 - CORREÇÃO ADMISSÍVEL

Nos casos em que a Comissão constatar a existência de erros numéricos nas Propostas de Preços, sendo estes não significativos, proceder-se-á as correções necessárias para a apuração do preço final da Proposta, obedecendo as seguintes disposições:

- a) Havendo divergências entre o preço final registrado sob a forma numérica e o valor apresentado por extenso, prevalecerá este último e desde que as correções necessárias para adequação desta, estejam previstas neste item.
- b) Havendo divergências nos subtotais, provenientes dos produtos de quantitativos por preços unitários, a Comissão procederá à correção dos subtotais, mantidos os preços unitários constantes das propostas, alterando em consequência o valor da proposta.
- c) Incorreção nos somatórios, admitidos, desde que não significativos e a proposta sendo vencedora, caberá a retificação também do cronograma físico-financeiro com a correspondente adequação.

18.4 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

18.4.1 - As propostas de preços serão analisadas, conferidas, eventualmente corrigidas e classificadas por ordem crescente dos valores.

18.4.2 - Para efeito de julgamento das Propostas de Preços classificadas, será utilizado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo considerada vencedora aquela representada pelo menor preço final apurado para a execução da obra e classificando-se as demais na ordem crescente dos valores das propostas apresentadas.

18.5 - CRITÉRIO DE DESEMPATE

84. Tais critérios estabelecidos no edital estão em conformidade com o art. 48 da Lei 8.666/93.

85. Importante esclarecer que o detalhamento do BDI é relevante e essencial, e pode ser diferente para cada empresa em cada obra, pois considera itens muito variáveis, como por exemplo a taxa de rateio da administração central. Além disso, nele estão contidos os impostos e contribuições, sujeitos à alterações por eventos alheios à vontade do Contratante e do Contratado, sendo assim um parâmetro essencial para o contrato. Ou seja, não pode ser dado como mera formalidade. Neste sentido, segundo o TCU:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o **detalhamento de encargos sociais e do BDI** integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

86. Restou classificada a proposta da empresa Construtora Aripuanã, e foram notificadas as participantes para em um prazo de até 5 dias úteis, manifestar-se quanto ao resultado do julgamento das propostas. O julgamento foi publicado em 06/11/2012. Transcorrido o prazo, sem interposição de recursos, em 13/11/2012 a CPLO certificou a decisão anterior.

3.2.2.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

87. A rigor, a comissão de licitação atendeu aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, ainda que a eventual correção da planilha de detalhamento do BDI da empresa WE Engenharia pudesse representar vantajosidade para a Administração (princípio que foi relegado, neste caso) na aplicação de um formalismo moderado (princípio também relegado), de modo que não se vislumbra a possibilidade de repreensão em função disso.

88. Perceba-se que a empresa desclassificada poderia (deveria?) ter ofertado recurso à decisão que a excluiu do pleito, visto que havia margem para tal no seu valor de BDI – o lucro “formal” da proposta cairia de 11,5% para 6,5%, ainda havendo lucro - **mas não o fez**. Ficou claro que o interesse da empresa era no valor de R\$ R\$ 1.620.331,88, dado sua repetição na proposta, a despeito do valor nominal do BDI.

89. Segundo a OCDE (2009):

Propostas Fictícias ou de Cobertura. As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.

90. Assim, esse desinteresse da licitante desclassificada poderia indicar a prática de conluio entre as licitantes restantes, nos moldes dos conceitos existentes na bibliografia⁴⁸ e jurisprudência sobre o tema – porém é um indício único e frágil -, fugindo do alcance da comissão de licitação e também fugindo da viabilidade (principalmente pelo decurso do tempo e a impossibilidade de

⁴⁸ A citar, por exemplo:

- CARTÉIS EM LICITAÇÕES: ESTUDO TIPOLÓGICO DAS PRÁTICAS COLUSIVAS ENTRE LICITANTES E MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE COMBATE, monografia de Marco Aurélio Ceccato, USP – 2012;

- DIRETRIZES PARA COMBATER O CONLUIO ENTRE CONCORRENTES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, 2009;

- Inteiro Teor e Relatório do Acórdão 2143/2007/TCU-Plenário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

obtenção de eventuais provas, se é que algo irregular ocorreu) e também da competência de apuração por parte desta Unidade Técnica.

91. Deste modo, opina-se por **afastar o apontamento** no âmbito da auditoria deste Tribunal.

3.2.3. CGE (c) – PLANEJAMENTO E CONTROLE DEFICIENTES – PÁG 210 E PÁG 602

3.2.3.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

92. Os apontamentos da CGE foram tratados no relatório anterior:

d. Infringência ao disposto na IN n. 001/04, de 10 de fevereiro de 2004, c/c com a alínea "d" da cláusula nona do contrato n. 042/12-GJ/DER-RO, c/c com o art. 63 da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, pela ausência de meta física regionalizada; divergência da Natureza de Despesa, ora 44.90 (citado na Declaração de Adequação Financeira exercício de 2012, de 09/07/2012, folha não numerada), ora 45.90 (citado na Lei n. 2.646, de 13/12/2011); Transferência de recurso financeiro a contratada sem a apresentação dos principais elementos da despesa, tais como: medição não efetuada a cada mês e diário de obra sem registrar a quantidade do pessoal, equipamentos utilizados e serviços em andamento, com o percentual executado (Processo n. 1914.000100/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497);

Da Justificativa Apresentada

Aqui os defendentes informam que o Edital em tela, bem como a Lei n. 8666/93 não prevê a presunção de inexecução dos serviços, simplesmente por estarmos no período chuvoso, vez que tal situação só se observaria no caso concreto, com a alegação de paralisação de obras, em decorrência das chuvas, o que não foi o caso.

Afirmam que os serviços foram iniciados e executados conforme demonstrado nos autos pelas medições realizadas, sendo que em nenhum momento houve por parte da Contratada o pedido de paralisação da obra (sob alegação de estarmos em período de chuvas).

Que a meta física é regionalizada, sendo a da região 06, conforme Lei Complementar nº 414 de 28/12/2007.

Aduzem que, quando foi tratado da Adequação financeira, do Projeto Básico e do Edital, não verificamos divergência na natureza de despesa que é 44.90.51, porém, se houve um equívoco quanto à natureza da despesa que com o advento da Lei 2.646 de 13/12/2011, passou de 44 para 45.

Que ao contrário do que consta no item acima, a obra em comento fora devidamente acompanhada pelos fiscais do DEOSP, conforme se nota na primeira medição, que conforme fls. 2045 processo n. 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO atesta a execução da obra conforme projeto.

Que a segunda e terceira medição a fiscalização foi realizada pelos fiscais da obra (DEOSP), conforme assinatura nas medições e relatórios juntados as fls. 2441 a 2457 dos autos - processo 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO.

Que é notório nos autos 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO, a existência dos diários de obra, denominados de "livro de ocorrência", conforme folhas 2080 até 2104, por exemplo, não verificando assim, a infringência alegada, e devendo ser a mesma afastada.

Destacam que o projeto básico fora realizado pelo DEOSP, ou seja, no que tange questões de obra, este órgão deverá ser instado a se manifestar.

3.2.3.2. ANÁLISE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

93. Primeiramente cabe registrar o equívoco no nº do contrato citado no apontamento da irregularidade, afinal trata-se do Contrato nº 05/2012/CMR e não do Contrato 042/2012/DER.

94. Quanto à inadequação da emissão da ordem de serviços no início do período chuvoso, trata-se de prática recorrente dos órgãos públicos no Estado de Rondônia, assim como é recorrente e previsível a condição climática que impossibilita a execução de grande parte das obras nestes períodos, principalmente no que diz respeito às etapas iniciais dos empreendimentos, envolvendo movimento de terra. É prática geralmente reprovável por não considerar fatos previsíveis, que causam impactos nos cronogramas contratados, com efeitos nos desembolsos, gerando paralisações que não constavam no contrato original, ocasionando muitas vezes defasagens nos preços originais e ensejando reajustes ou reequilíbrios contratuais, além de eventuais mobilizações e desmobilizações adicionais, despesas administrativas e etc.

95. Neste contrato, tão logo emitida a Ordem de Serviço (30/11/12), houve um pedido de paralisação por parte da Contratada (03/12/12), porém sem resposta nos autos, iniciando as atividades. Em janeiro a Contratada comunicou a respeito da impossibilidade de trabalhar visto que os trabalhos de terraplagem e outras definições (sob encargo da CMR) não haviam sido concluídos. Aparentemente, até mesmo pela natureza simples⁴⁹ que possuem as obras de construção de galpões pré-moldados, as chuvas não criaram transtornos intransponíveis nesta obra. Os problemas quanto às medições se deram no caso concreto pela ausência de fiscalização da obra (ver tópico 3.2.4, a seguir) no seu período inicial, mas não pelas chuvas.

96. Quanto à meta física, a informação foi complementada, tendo saneado a irregularidade.

97. Quanto à adequação financeira, a informação foi complementada, tendo saneado a irregularidade.

98. Quanto à irregular liquidação da despesa, constatou-se nas cópias do Registro de Ocorrências, anexadas ao primeiro relatório da CGE⁵⁰, que realmente o preenchimento foi deficiente. Porém, no segundo relatório da CGE⁵¹ e também nos diários que constam do Processo Administrativo da Obra, as informações foram complementadas com as assinaturas dos fiscais e a partir de abril de 2013 com as informações sobre quantitativos de pessoal na obra. Assim, entende-se que a infringência foi saneada, ainda que posteriormente.

99. A atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia é atividade profissional regulamentada, conforme Lei 5.194/66, e a CMR deu início às obras sem ter profissionais habilitados atuando. Contudo, a partir de determinado momento (abril/2012), a CMR tentou corrigir os atos falhos, e não ficaram explicitados danos ao erário.

⁴⁹ Pequenas escavações e concretagens para as fundações, e montagem de estruturas pré-moldadas, necessitando de pequenos períodos de estiagem para a execução. Após montadas as estruturas e coberturas, a chuva passa a ser um empecilho menor;

⁵⁰ PCE, pág. 281-305, ID=453467;

⁵¹ PCE, pág. 623-633 e 653-660;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

3.2.3.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

100. Considerando que no caso concreto a prática não ocasionou prejuízos, e que houve a tentativa de corrigir os atos, ainda que tardia, opina-se por **afastar as irregularidades**, exceto a da ausência de fiscalização (ver tópico 3.2.4).

101. Recomenda-se também, para que seja determinado à CMR que em caso de obras futuras, sejam observadas as legislações profissionais, com a correta designação das funções necessárias ao bom andamento das obras, e observar também o conteúdo da Instrução Normativa nº49/2016/TCE-RO.

3.2.4. CGE (D) – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM O ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, SEJA DE OBRAS, SEJA DO GESTOR DO CONTRATO – PÁG 211 E PAG 603

3.2.4.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

e. Infringência ao disposto no art. 58, inciso III, art. 67 da Lei n. 8.666/93 e, suas alterações, com o disposto na alínea "a" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n. 05/12/CMR, c/c com o disposto no item 31.2, do Edital, fl. 129, volume I, uma vez que a execução dos serviços ocorreu sem o acompanhamento da fiscalização da obra, e ou do gestor do contrato (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497);

Da Justificativa Apresentada

Neste item, os defendentes discordam da irregularidade imputada, e informam que os engenheiros nomeados pelo DEOSP, atestaram a primeira medição em conformidade com o cronograma, informando, ainda, que aferiram todos os serviços do período e atestaram que estavam conforme especificado no projeto, conforme fl. 2045 do processo n. 01.1914.00011- 00/2012/CMR/RO.

Afirmam que todas as medições contam com a verificação dos engenheiros do DEOSP, atestando assim, a legalidade dos serviços (fls. 2046/2055 e 2251/2270 do proc. administrativo) e que a obra foi devidamente acompanhada pelos engenheiros dessa autarquia, que, inclusive, aferiram e atestaram os serviços do período anterior à sua nomeação, como dentro das especificações do projeto, devendo assim serem afastadas as irregularidades imputadas aos diretores da CMR.

3.2.4.2. ANÁLISE:

102. Presumindo-se como verdadeiros os registros⁵² diários, a Contratada iniciou as atividades em 03/12/2012 e somente em 15/05/2013 recebeu a vistoria de um Engenheiro da Contratante.

103. Aqui cabe esclarecer que a Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, pela Administração:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
[...]*

⁵² PCE, pág. 3453-3501, ID=454336;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

III - fiscalizar-lhes a execução;

[..]

Art. 67. A execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

104. Conforme o livro sobre Obras Públicas do Tribunal de Contas da União⁵³:

7.3 Fiscalização

Fiscalização é a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos. O contratante manterá, desde o início dos serviços até o recebimento definitivo, profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados, os quais deverão ter experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle dos serviços relacionados com o tipo de obra que está sendo executada. Os fiscais poderão ser servidores do órgão da Administração ou pessoas contratadas para esse fim.

105. Isso está ligado à legislação⁵⁴ que rege as profissões da engenharia, onde se estabeleceu que as atividades de fiscalização de obras devem ser realizadas por profissionais habilitados, com a emissão da ART (ou RRT caso ligado à arquitetura).

106. Feitas as menções regulamentares, constam nos autos a Portaria nº006/12 da CMR, nomeando a comissão gestora do contrato (em 12/12/2012), a Portaria nº 160/2013 do DEOSP (de 30/04/2013), para apuração dos serviços executados entre 30/11/2012 e 30/04/2013, e a Portaria nº 161/2013 do DEOSP, para acompanhamento e fiscalização a partir de 06/05/2013.

107. Portanto, houve um lapso considerável de tempo, durante o qual foram executados diversos serviços de engenharia (aproximadamente R\$ 960 mil, segundo a primeira medição), sem o obrigatório acompanhamento de fiscais habilitados.

108. Posteriormente ao período sem acompanhamento, os serviços executados foram atestados pelos profissionais habilitados, sem que fossem registrados problemas naquilo que foi identificado, ou seja, nesse caso específico, não houveram prejuízos apurados (pelo menos não, ainda).

109. Contudo, não constam dos autos os termos de recebimento provisório ou definitivo, nem o encerramento do contrato, fazendo-se presente no

⁵³ Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas /Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SecobEdif, 2013. [pág. 49-50];

⁵⁴ Essencialmente, Leis 5.194/66 e 6.496/77, e Resolução Confea nº425;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

final do volume 7 do Processo Administrativo da Obra uma Notificação, de 04/12/2013, sem que se saiba o desfecho do problema detectado:

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A, vem por meio desta NOTIFICAR a empresa CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA, para posicionamento quanto ao prazo que irá sanar os erros de deslocamento das estruturas (Bases) que foram locadas e construídas fora do alinhamento com o Transportador que sai do Túnel (conforme fotos em anexo).

110. Ocorre que a locação e execução das bases foi etapa inicial do empreendimento, realizada durante o período em que a fiscalização de engenharia inexistiu.

3.2.4.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

111. Não é possível afirmar, nesse momento e com as informações disponíveis, se a conduta dos gestores na época do início das obras, gerou ou não prejuízos financeiros diretos e objetivos, pela falta de fiscalização de engenharia.

112. Mas é possível afirmar que a obra ficou em execução sem o acompanhamento de fiscais habilitados, desde o seu início, até 15/05/2013, quando recebeu a primeira vistoria de engenheiros da Contratante, em claro descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93.

113. No entanto, houve o saneamento das formalidades com a emissão das portarias de fiscalização. Assim, opina-se por **afastar a irregularidade**, ressaltando-se o registro da ocorrência, para fins de alerta e determinação de atendimento ao art. 67 da Lei de Licitações.

3.2.5. CGE (E) – LIVRO DE OCORRÊNCIA DA CONTRATADA NÃO ATESTADO – PAG 211 E PAG 603

3.2.5.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

f. Infringência ao disposto na alínea "g" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n.05/12/CMR, fl.2012, haja vista que quando da visita "in loco", ficou evidenciado que não havia o Livro de Ocorrência no canteiro da obra, assim como a presença do engenheiro responsável (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls.490/497);

Da Justificativa Apresentada.

Aqui os defendentes informam que todos os livros de ocorrência possuem a assinatura dos engenheiros do DEOSP designados pela contratante CMR, em observância à alínea "g" do § 4º do contrato, que assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

§4º - caberá a fiscalização do contratante, formada por dois ou mais representantes, designados pela autoridade competente, neste caso a CMR/RO, o seguinte:

g) Atestar a veracidade dos registros efetuados pela contratada no livro de ocorrência, principalmente os relativos às condições meteorológicas prejudiciais ao andamento das obras."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Asseveram que todas as folhas das medições realizadas no processo n. 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO, referentes ao Contrato n° 05/12/CMR, estão devidamente assinadas pelo Engenheiro responsável pela obra, Senhor Paulo Roberto Rodrigues, bem como os 2 (dois) engenheiros indicados pela Contratante, através de convênio/parceria com o DEOSP, sendo estes os Senhores Jivvago Piterson Costa e o Sr. Marcelo Falcão da Silva.

3.2.5.2. ANÁLISE:

114. Analisando os relatórios da CGE nos quais foram detectadas essas irregularidades no preenchimento do livro de ocorrências, verificou-se que as folhas lá copiadas realmente não continham os elementos necessários. Contudo, ao analisar os autos do Processo Administrativo da CMR, verificou-se que a irregularidade foi saneada pela equipe de fiscalização de engenharia.

3.2.5.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

115. Estando a irregularidade saneada, opina-se por afastar a irregularidade.

3.2.6. CGE (F) – AVALIAÇÕES MENSIS EM DESACORDO COM O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO PÁG 211-212 E PÁG 604

3.2.6.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

g. Infringência ao disposto no art. 67, inciso X da Lei n. 8.666/93 e, suas alterações, c/c com a alínea "a" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n.05/12/CMR, fl. 011, uma vez que a contratada não efetivou as avaliações mensais em conformidade com o cronograma físico-financeiro, bem como acompanhadas do Relatório dos fiscais nomeados (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497); Da Justificativa Apresentada.

Relativamente ao item acima, os defendentes informam que, conforme o disposto no instrumento contratual, a CMR somente poderia iniciar a fiscalização e acompanhamento da obra, após a nomeação dos engenheiros do DEOSP, uma vez que a CMR não possui em seu quadro de pessoal, pessoas com tais conhecimentos em engenharia.

Afirmam que, tão logo foram nomeados os engenheiros do DEOSP para acompanhar e fiscalizar a obra referente ao Contrato n. 05/12/CMR, restou atendido o disposto na alínea "a", §4º, da cláusula 11 do contrato de forma plena, conforme consta do processo n. 01.1914.00011- 00/2012/CMR/RO.

Assim, dispõe a Cláusula 11, §4º, "a" do Contrato n. 05/12/CMR, abaixo transcrita:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

(...) PARÁGRAFO QUARTO caberá a fiscalização do CONTRATANTE, formada por dois ou mais representantes, designados pela autoridade competente, este caso a CMR/RO, o seguinte:

a) Acompanhar e fiscalizar os trabalhos desde o início, até a aceitação definitiva da obra, verificando sua perfeita execução na conformidade das especificações e normas fixadas pela licitação;"

Assim, desde que foram designados pela CMR através do convênio com o DEOSP, a fiscalização do Contrato n. 05/12/CMR foi realizada do início (primeira medição) até a sua entrega definitiva, não sendo contrariado em nenhum momento o disposto em lei ou contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

3.2.6.2. ANÁLISE:

116. Conforme apresentado no histórico (tópico 3.1 deste relatório – parágrafos 36 a 46), verificou-se que a obra não respeitou o cronograma físico financeiro da licitação e nem o das alterações contratuais.

Cronograma ajustado conforme executado, após aditivos (físico)			
Data prevista			
Mês	para medir	Valor Medido	Valor previsto
1°	31/12/2012	-	
2°	31/01/2013	-	
3°	28/02/2013	-	
4°	31/03/2013	-	
5°	30/04/2013	960.929,38	960.929,38
6°	31/05/2013	35.252,96	35.252,96
7°	30/06/2013	538.191,55	538.191,55
8°	31/07/2013	338.930,81	83.320,10
9°	31/08/2013	583.286,17	442.443,17
10°	30/09/2013	40.069,53	245.760,43
11°	31/10/2013		100.388,41
12°	30/11/2013		91.773,26
13°	31/12/2013		-
		2.496.660,40	2.498.059,26

Medição	fls PA	Nota Fiscal	Valor	Data NF	fls	Data Pagto	fls
1ª	2046-2055	00000001	960.929,98	16/05/2013	2230	29/05/2013	2242
2ª	2251-2270	00000011	35.252,96	01/08/2013	2519	06/08/2013	2531
3ª	2299-2318	00000012	538.191,55	01/08/2013	2532	07/08/2013	2544
4ª	2553-2572	00000022	338.930,81	02/12/2013	2692	07/01/2014	2698
5ª	2649-2668	00000001	583.277,68	07/02/2014	2703	11/02/2014	2721
6°	2739-2757	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d

117. Desconsiderando algumas pequenas divergências em função de arredondamentos nas planilhas, no caso concreto, tivemos que a obra foi executada e teve as medições efetuadas dentro dos prazos estabelecidos no cronograma visto de forma global, sem a percepção de prejuízos, havendo um comunicado da Contratada em que informa a inexistência de prejuízos para ela na imprecisão das datas. Perceba-se que, por exemplo, a 5ª medição foi liquidada apenas em 11/02/2014, e nos registros diários, os serviços teriam sido executados no mês de agosto de 2013.

118. Há que se considerar ainda que a não liquidação da despesa na data prevista, pode ter como motivo não apenas a conduta da Administração, mas também da Contratada, visto que a liquidação exige a emissão e apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

uma diversidade de documentos e certidões por parte da Construtora, e há registros de que ela demorou para providenciar tais elementos.

119. Assim, tivemos o registro da execução dos serviços relativos à 5ª medição como sendo no mês de agosto de 2013, mas a emissão da Nota fiscal ocorreu apenas em fevereiro do ano seguinte. Sequer consta nos autos a nota fiscal da 6ª medição, por exemplo, e para justificar isso, a Construtora juntou informação sobre problemas com a prefeitura de Pimenta Bueno⁵⁵.

120. Estas distorções nos cronogramas e nas datas previstas para a liquidação da despesa precisam ser bem identificados, com registros dos motivos, visando esclarecer os fatos e proteger a Administração quanto a eventuais cobranças por atrasos nos pagamentos (correções, juros, multas).

3.2.6.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

121. Conclui-se que houve o descompasso entre o previsto e o realizado, tanto considerando o andamento físico quanto financeiro da obra, **permanecendo** a irregularidade formal apontada, sem indicativo de danos ao erário. Os agentes responsáveis pelo controle desses documentos eram a comissão de fiscalização do contrato, ainda não chamada aos autos.

3.2.7. CGE (G) – AUSÊNCIA: DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DOS FISCAIS NOMEADOS PELO DEOSP/RO; DO PARECER QUANTO A ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS (W.E. ENGENHARIA LTDA E CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA); E DAS LICENÇAS (AMBIENTAL E DA OBRA) – PÁG 212 E PÁG 604-605

3.2.7.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

h. Infringência ao disposto na alínea "a" do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato n.05/12/CMR, fl.011, Lei n. 6496/77 do CONFEA, c/c com o disposto no art. 12 da Lei n. 8.666/93 e, suas alterações, pela ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos fiscais nomeados pelo DEOSP/RO e das Licenças: da obra e a da ambiental, ressaltando que a nomeação da fiscalização da obra, através da Portaria n. 160/DEOSP/RO-2013, de 30/04/2013, ocorreu após 150 dias corridos da Ordem de Serviços n. 02/CMR/2012, de 30/11/2012, mas até a data 17 de julho de 2013, quando só havia, nos autos, a 1ª medição estava ausente a (ART) desses fiscais. Os fiscais pensaram as ART a partir da 2ª medição, mais as Licenças: a da obra e a da ambiental continua ausente (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497);

Da Justificativa Apresentada

Os defendentes a irregularidade formal consistente na nomeação dos fiscais, 150 dias posteriores à Ordem de Serviço, fora devidamente suprimida pela nomeação dos engenheiros do DEOSP para fiscalizar os trabalhos realizados, conforme nomeação (específica para tal fim), emitida pelo DEOSP, às fls. 2041, sendo os serviços devidamente atestados em conformidade com o projeto, conforme fl. 2045.

Argumentam que, desta maneira, nota-se que não houve prejuízo nenhum, tanto à obra quanto à legalidade do contrato e suas cláusulas, pelo contrário, tal ato mostra a devida atenção dada ao contrato, não merecendo qualquer aplicação de penalidade.

⁵⁵ PCe, pág. 4387, ID 455061;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Quanto à alegação de ausência de ART dos engenheiros do DEOSP quando da primeira medição, esclarecem que a diretoria executiva da CMR (Presidente, Financeiro e Administrativo) não possui qualificações técnicas necessárias para obras e serviços de engenharia, de modo que a infringência não poderá ser imputada aos mesmos.

Sustentam que a realização da ART da obra ficou a cargo dos engenheiros do DEOSP, e assim, devem estes apresentar justificativas quanto à sua ausência quando da primeira medição da obra, devendo ser afastada por completo qualquer penalidade à Diretoria Executiva da CMR, que, conforme dito, não teria a competência/obrigação para tal ato (registro do ART da obra).

Também afirmam que a alegada ausência de licença ambiental não pode prosperar, uma vez que não se coaduna com as licenças constantes do processo n. 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO, à fl. 2247.

Em relação ao alvará de funcionamento da obra, os defendentes asseveram que este era de responsabilidade da contratada, pois conforme mencionaram, os Diretores da CMR não possuem conhecimento técnico em engenharia, não sendo possível assim, imputar-lhes tal penalidade referente a uma atribuição que não lhes competia.

3.2.7.2. ANÁLISE:

122. Quanto à ausência de fiscais de obra por determinado período, o assunto está tratado no tópico 3.2.4 deste relatório. A ART nº 8207380390 trata da fiscalização da obra e foi juntada aos autos, **afastando-se esse apontamento.**

123. Quanto à ausência de parecer técnico elaborado por profissionais habilitados na análise das propostas de preços da licitação, necessário esclarecer que a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia é atividade regulamentada, sujeita aos normativos do CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

[...]

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

[...]

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

[...]

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

[...]

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

124. Ainda nesta mesma linha, temos a jurisprudência do TCU:

SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

outras peças técnicas.

125. Porém, ainda que possa ser uma prática recomendável e benéfica à Administração, não cabe à comissão de licitação verificar os aspectos de engenharia dos orçamentos propostos, mas tão somente a adequação dos preços aos de mercado, e sendo assim, por falta de previsão legal, opina-se por **afastar a irregularidade** apontada no primeiro relatório da CGE.

126. Quanto à ausência da licença da obra, a obrigatoriedade de sua existência está contida no Código de Obras do Município de Pimenta Bueno (Lei nº 012/1983):

Art. 2º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

[...]

Art. 8º - Para efeitos de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

[...]

II – projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá [...] assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra[...]

Art. 12 – A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

127. Portanto, mesmo antes de iniciar a licitação, é necessário obter a aprovação do projeto (em função de eventuais necessidades de modificações, obedecendo aos preceitos dos art. 6º, 7º, 8º e 12º da Lei de Licitações). Já a licença (alvará) da obra, que autoriza a execução, somente pode ser obtida após a contratação, em função da exigência de identificação do responsável técnico pela execução.

128. Os projetos juntados aos autos não receberam aprovação da prefeitura (os carimbos estão em branco, vazios). O alvará juntado aos autos⁵⁶, é o alvará de funcionamento da sede da Construtora, em Cacoal-RO, e nada tem a ver com a obra.

129. A aprovação dos projetos pela autoridade competente, a cada etapa da sequência definida no art. 7º da Lei 8.666/93 não pode ser lida como mera formalidade e assinatura dos documentos, mas sim precedida de análise e certificação de que os requisitos técnicos e legais foram atendidos.

130. Nos autos, a única menção em repassar a responsabilidade pela emissão do alvará de construção para a contratada está no item 1.1.2 da planilha de serviços (ver tópico seguinte, **3.2.8**).

131. Quanto à ausência da licença ambiental, a legislação de regência não traz exigências para a emissão de licenciamento das edificações tipo galpão, como é o caso, mas tão somente para a própria mineradora. Assim, seria

⁵⁶ PCe, pág. 3755, ID=454343;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

suficiente a licença apresentada⁵⁷. Contudo, o tema está melhor analisado no **tópico 3.2.1**, onde está sugerido seu encaminhamento.

3.2.7.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

132. Não tendo a obra sofrido qualquer embargo, ainda que tenha sido sujeitada ao risco, não houveram prejuízos manifestos em virtude da inexistência de projetos aprovados e do alvará, pela Prefeitura de Pimenta Bueno.

133. Tratou-se de decumprimento aos art. 2º, art. 8º e art. 12 da Lei Municipal nº012/1983, combinado com o art. 7º da Lei 8.666/93, sob responsabilidade do ordenador da despesa, que já se manifestaram sobre a ausência do alvará, sem elidir o achado.

134. Cabe determinar à CMR que promova a regularização da obra perante a Prefeitura de Pimenta Bueno.

3.2.8. CGE (H) – PAGAMENTO EFETUADO INDEVIDAMENTE – PAG 212 E PAG 605

3.2.8.1. DA INSTRUÇÃO ANTERIOR:

i. Infringência ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4320/64, pelo fato da contratada ter medido e recebido por serviços não realizados, caracterizado pela não apresentação de todas as licenças (seja da obra, seja ambiental) e ainda porque o item 1.1.2 da folha de medição não foi glosado pelos fiscais da obra e nem pelo gestor do contrato n. 05/12/CMR, estando o fato ainda em desconformidade com o Parecer/2013/JUR/CMR (Processo n. 1914.0001-00/2012/CMR/RO), conforme Item 3 do Relatório de Inspeção e Fiscalização do Núcleo de Engenharia (fls. 490/497).

Da Justificativa Apresentada.

Neste item os defendentes informam que a irregularidade acima apontada toma como base, eventual pagamento das medições da obra, ante a alegada ausência de licença de obra e ambiental, o que já fora esclarecido, bem como informado, inclusive, às fls. em que se encontra o documento no processo 01.1914.00011- 00/2012/CMR/RO.

Concluem afirmando que todas as medições possuem as assinaturas dos engenheiros responsáveis, devidamente nomeados pelo DEOSP para fiscalizar a obra, e que são possuidores da competência para tanto, ao contrário dos diretores da CMR, que se pautam na competência dos referidos engenheiros na fiscalização da obra, bem como informações de ausência ou problema nos documentos apresentados pela CONTRATADA, fato que, não existiu no processo 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO, sendo assim, todas as condutas dos Diretores (que não possuem atribuições de engenharia civil) foram pautadas nas informações dos engenheiros do DEOSP.

3.2.8.2. ANÁLISE:

135. Trata-se do item 1.1.2 da planilha de serviços, cuja CPU foi a seguinte:

⁵⁷ PCe, pág. 3968, ID=454934;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO*

do valor contratado/medido. Como paradigma, foi utilizada a tabela de referência do próprio DEOSP (versão 2012), e não foram verificadas distorções relevantes nos preços unitários comparados.

3.2.9.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

141. A conclusão é de que o projeto padrão adotado para formação do CUB/RO não é aplicável para fins de comparação direta com esse projeto específico. Não ficaram evidenciados problemas quanto aos preços unitários da licitação ou do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

O/A	Item	Discriminação	UNID	QUANT.	PREÇOS			% AC.
					UNITÁRIO	PARCIAL	%	
orig	56.1	Custo total de concreto armado com betoneira superestrutura, fck 25 Mpa - aço 90 kg - forma 12,00m ² - cimento 349,00 kg	m ²	127,68	2.084,62	266.164,28	10,65%	10,65%
orig	24.4	Estrutura em concreto armado Pré-moldado, consistindo em Pilares, Braços, Travamento e terças metálicas	m ²	1.250,00	143,29	179.112,50	7,17%	17,82%
orig	5.6	Concreto estrutural virado em obra, controle "A" consistência para vibração, brita 1 e 2, fck 25 Mpa	m ³	272,87	501,75	136.912,52	5,48%	23,29%
orig	23.4	Estrutura em concreto armado Pré-moldado, consistindo em Pilares, Braços, Travamento e terças metálicas	m ²	750,00	143,29	107.467,50	4,30%	27,59%
adit	6.4	Estrutura em concreto armado Pré-moldado, consistindo em Pilares, Braços, Travamento e terças metálicas	m ²	750,00	143,29	107.467,50	4,30%	31,89%
orig	24.5	Estrutura metálica para fixação do fechamento lateral, inclusive terças metálicas	kg	8.635,32	11,21	96.801,94	3,87%	35,77%
orig	27.2	Custo total de concreto armado com betoneira para infra-estrutura, fck 20 Mpa, controle tipo "B" - aço 80 kg - forma 8m ² - cimento 320 kg	m ³	44,35	1.698,96	75.348,88	3,01%	38,78%
orig	23.5	Estrutura metálica para fixação do fechamento lateral, inclusive terças metálicas	kg	6.403,32	11,21	71.781,22	2,87%	41,65%
adit	6.5	Estrutura metálica para fixação do fechamento lateral, inclusive terças metálicas	Kg	6.403,32	11,21	71.781,22	2,87%	44,53%
orig	36.2	Custo total de concreto armado com betoneira para infra-estrutura, fck 20 Mpa, controle tipo "B" - aço 80 kg - forma 8m ² - cimento 320 kg	m ³	35,50	1.698,96	60.313,08	2,41%	46,94%
orig	24.6	Cobertura com telha metálica tipo "Aluzinc" ou "Zincalume", com 0,5 mm de espessura	m ²	1.404,00	40,96	57.507,84	2,30%	49,24%
orig	9.1	Estrutura em concreto armado pré-moldado,	m ²	200,00	224,28	44.856,00	1,79%	51,04%
orig	24.7	Fechamento lateral d frontal com telha metálica tipo "Aluzinc" ou "Galvalume", com 0,5mm espessura	m ²	959,48	40,96	39.300,30	1,57%	52,61%
orig	22.5	Estrutura metálica para fixação do fechamento lateral, inclusive terças metálicas	kg	3.232,35	11,21	36.234,64	1,45%	54,06%
orig	5.5	Ferragem CA-50A - 5/8" - 16,00 mm	kg	3.687,00	9,76	35.985,12	1,44%	55,50%
orig	23.6	Cobertura com telha metálica tipo "Aluzinc" ou "Zincalume", com 0,5 mm de espessura	m ²	864,00	40,96	35.389,44	1,42%	56,91%
adit	6.6	Cobertura com telha metálica tipo "Aluzinc" ou "Zincalume", com 0,5 mm de espessura	m ²	864,00	40,96	35.389,44	1,42%	58,33%
orig	33.2	Custo total de concreto armado com betoneira para infra-estrutura, fck 20 Mpa, controle tipo "B" - aço 80 kg - forma 8m ² - cimento 320 kg	m ³	20,20	1.698,96	34.318,99	1,37%	59,70%
orig	22.4	Estrutura em concreto armado Pré-moldado, consistindo em Pilares, Braços, Travamento e terças metálicas	m ²	216,00	143,29	30.950,64	1,24%	60,94%
orig	23.7	Fechamento lateral d frontal com telha metálica tipo "Aluzinc" ou "Galvalume", com 0,5mm espessura	m ²	711,48	40,96	29.142,22	1,17%	62,11%
adit	6.7	Fechamento lateral e frontal com telha metálica tipo "Aluzinc" ou "Galvalume", com 0,5 mm de espessura	m ²	711,48	40,96	29.142,22	1,17%	63,27%
orig	5.3	Ferragem CA-50A - 3/8" - 10,00 mm	kg	3.003,90	9,49	28.507,01	1,14%	64,41%
orig	5.2	Armadura de aço para estrutura em geral CA-50 diâmetro 8,0mm, corte e dobra na obra	kg	2.715,00	10,11	27.448,65	1,10%	65,51%
orig	24.3	Custo total de concreto armado com betoneira para infra-estrutura, fck 20 Mpa, controle tipo "B" - aço 80 kg - forma 8m ² - cimento 320 kg	m ³	16,13	1.698,96	27.404,22	1,10%	66,61%
orig	43.3	Reboco paulista (emboço traço 1:4 + reboco traço 1:5) para paredes e=25mm	m ²	452,70	46,73	21.154,67	0,85%	67,46%
orig	13.6	Ferragem média, CA 60	kg	2.105,25	9,64	20.294,61	0,81%	68,27%
orig	23.3	Custo total de concreto armado com betoneira para infra-estrutura, fck 20 Mpa, controle tipo "B" - aço 80 kg - forma 8m ² - cimento 320 kg	m ³	11,52	1.698,96	19.572,02	0,78%	69,05%
adit	6.3	Concreto Armado para execução de sapata, fck 20 Mpa,	m ³	11,52	1.698,96	19.572,02	0,78%	69,83%
orig	5.7	Transporte, lançamento, adensamento e acabamento do concreto em estrutura	m ³	272,87	70,65	19.278,27	0,77%	70,61%
orig	1.1.1	Administração e controle - (equipe parcial + resp. técnico e encarregado)	mês	8,00	2.292,83	18.342,64	0,73%	71,34%
orig	12.3	Reboco paulista (emboço traço 1:4 + reboco traço 1:5) para paredes e=25mm	m ²	341,68	46,73	15.966,71	0,64%	71,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

- 3.2.10. NÃO FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**
3.2.10.1. GENERALIDADES
142. Não foram localizados nos autos os documentos referentes à liquidação da medição final, nem os termos de recebimento provisório/definitivo.

- 3.2.10.2. ANÁLISE:**
143. Segundo a Lei de Licitações e Contratos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

[...]

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

144. Ou seja, segundo as medições registradas nos autos, a obra foi concluída, restando pendências nos documentos, na liquidação da despesa e no encerramento do contrato (pela falta de recebimento do objeto).

- 3.2.10.3. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**
145. Determinar para que a CMR promova o saneamento dos autos, com as providências cabíveis para encerrar o processo administrativo, informando este Tribunal.

3.3. ACHADOS DE AUDITORIA

146. Com base nas análises frente ao escopo, foram elencados achados de auditoria, considerados relevantes e que devem ser melhor esclarecidos através de novas informações por parte dos envolvidos nos atos, com o objetivo de sanear os apontamentos ou confirmar as irregularidades. São eles:

3.3.1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

3.3.1.1. Descrição

147. O escopo do projeto básico foi definido de forma insuficiente, ensejando em termo aditivo no valor de R\$ 498.263,39, pois faltaram elementos necessários à operação da edificação, conforme melhor detalhamento no **tópico 3.2.1** deste relatório. Neste caso, como tratou-se de falha no escopo, na definição do objeto a construir, afastou-se a responsabilidade do engenheiro autor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

projeto, mantendo-se sobre os gestores da CMR, que viabilizaram a licitação com o projeto incompleto, em julho de 2012.

3.3.1.2. Relevância

148. Trata-se de infringência aos art. 6º, IX e art. 7º da Lei 8.666/93.

3.3.1.3. Providências Cabíveis

149. Os gestores da CMR já se manifestaram a respeito do apontamento, sem contudo, saneá-lo. Sugere-se determinar para que os gestores da CMR passem a definir com precisão as diretrizes e necessidades a serem contempladas em caso de novas obras, certificando os resultados dos projetos antes de conduzir a fase externa da licitação. Cabe aplicação de multa ao gestor da CMR na época da aprovação do projeto básico.

3.3.2. INEXISTÊNCIA DO PROJETO EXECUTIVO COMPLETO.

3.3.2.1. Descrição

150. Havia a obrigação estabelecida na contratação para que a Construtora apresentasse, em até 15 dias a partir da emissão da ordem de serviços, os projetos executivos completos. A Contratada não apresentou, e a fiscalização não exigiu, e até o presente momento os projetos não constam nos autos, conforme melhor detalhamento no **tópico 3.2.1** deste relatório.

3.3.2.2. Relevância

151. A natureza desse tipo de obra contratado, barracões ou galpões, sem incorporação de tecnologias de ponta, é muito simples, não demandando muitos detalhes, sendo os prejuízos em relação à sua ausência, **neste caso específico**, irrelevantes. Poderia ser diferente para o caso de um barracão frigorífico, um laboratório ou um outro tipo qualquer de indústria.

152. Formalmente, ocorreu por parte da fiscalização, inobservância aos deveres de fiscalizar, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do contrato e portarias nº 160 e nº 161 de 2013 (DEOSP), e a consequente não aplicação de notificações e penalidades para a Contratada.

153. A Lei de Licitações, em seus art. 7º, II e art. 6º, IX, estabelece a obrigatoriedade do projeto executivo, ainda que produzido concomitantemente com a fase de execução das obras, e isto restou descumprido.

3.3.2.3. Providências Cabíveis

154. Considerando a conclusão das obras e a não utilidade dos projetos executivos na atualidade, não resta o que fazer a respeito de sua existência. Cabe aplicar penalidade de multa aos fiscais do contrato.

3.3.3. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

3.3.3.1. Descrição

155. Conforme apontado pela CGE e consta no relatório anterior (ver tópico 3.2.1 deste relatório), houve suposta inobservância à Política Nacional do Meio Ambiente e sua regulamentação.

3.3.3.2. Relevância

156. Aparentemente, a implantação da usina de calcário exigiria a elaboração de estudos ambientais complexos, que não constam dos autos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

descumprimento à Lei 6.938/81, ao Decreto 97.632/89 e à Resolução CONAMA nº 01/1986. Porém, consta a licença de operação da mineradora, sem indicação dos termos de sua emissão.

3.3.3.3. Providências Cabíveis

157. Encaminhar ao setor especializado deste Tribunal, para analisar e concluir sobre a necessidade ou não de licença específica para a construção dos barracões objeto do contrato em análise, bem como avaliar a regularidade ambiental da mineradora em Pimenta Bueno.

3.3.4. AVALIAÇÕES MENSIS EM DESACORDO COM O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

3.3.4.1. Descrição

158. O andamento da obra, as consequentes medições, e a liquidação da despesa, não obedeceram o cronograma vinculado ao edital ou ao contrato, conforme melhor detalhado no **tópico 3.2.6** deste relatório. Era responsabilidade da comissão de fiscalização do contrato controlar as medições, emitindo as notificações conforme necessário.

3.3.4.2. Relevância

159. Necessário separar aqui o cronograma físico do financeiro. Em termos de andamento da obra, não houveram grandes transtornos ao empreendimento para fins de sua operação. Contudo, sob o aspecto financeiro, houve um grande descompasso entre as datas de pagamento previstas e sua realização.

160. Trata-se de descumprimento ao art. 67, X da Lei 8.666/93 combinado com a cláusula décima primeira, alínea “a” do contrato.

3.3.4.3. Providências Cabíveis

161. Oportunizar prazo aos gestores (fiscais) do contrato, para que possam apresentar os documentos capazes de justificar a conduta, saneando a irregularidade.

3.3.5. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

3.3.5.1. Descrição

162. Não houve a aprovação dos projetos e tampouco a solicitação/emissão do licenciamento da obra, junto à Prefeitura de Pimenta Bueno, constituindo obra irregular perante a municipalidade. Havia previsão na planilha orçamentária para obtenção do alvará e do habite-se por parte da Contratada. A aprovação do projeto cabia ao proprietário, subsidiado pelo autor do projeto. A obtenção da licença, cabia à Contratada, subsidiada pelo projeto que deveria ter sido anteriormente aprovado.

3.3.5.2. Relevância

163. Quanto ao andamento da obra, não houveram maiores problemas, visto que a Prefeitura não efetuou fiscalização na época oportuna.

164. Contudo, não somente a obra ficou sujeita a embargo, como também agora a edificação opera de forma irregular, sem o habite-se. Tratou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

de descumprimento aos art. 2º, art. 8º e art. 12 da Lei Municipal nº 012/1983, de Pimenta Bueno e também ao art. 7º, §1º c/c §2º, I, da Lei 8.666/93.

3.3.5.3. Providências Cabíveis

165. Determinar para que a CMR providencie a regularização da obra, conforme legislação municipal vigente. Aplicar multa ao ordenador da despesa, enquanto equiparado ao proprietário do empreendimento, pelo descumprimento da legislação, conforme exposto no tópico **3.2.7** deste relatório.

3.3.6. MEDIÇÃO INDEVIDA

3.3.6.1. Descrição

166. O item 1.1.2 da planilha de serviços compreendia pagar pela obtenção da licença da obra e do habite-se (ver **tópico 3.2.8**). Mas os documentos não foram providenciados, e ainda assim foram medidos.

3.3.6.2. Relevância

167. O pagamento da despesa tem como pré-requisito o atendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, especialmente relativo a este caso os incisos I do §1º e III do §2º. A medição equivocada pode encaminhar um pagamento indevido e consequente prejuízo ao erário.

3.3.6.3. Providências Cabíveis

168. Determinar para que a CMR informe a respeito do pagamento da 6ª medição, que não consta nos autos, tomando as providências extrajudiciais ou judiciais necessárias para ressarcir-se, se for necessário. Chamar a equipe de fiscalização para apresentar suas justificativas quanto à medição equivocada, com possível aplicação de multa.

IV. CONCLUSÃO

4.1. IRREGULARIDADES QUE JÁ FORAM OBJETO DE DEFESA:

169. Considerando os achados elencados na seção 3.3 deste relatório, e as defesas já apresentadas, restaram como responsáveis pelas irregularidades:

4.1.1. MOISÉS DE ALMEIDA GÓES, CPF 517.970.202-00, DIRETOR Presidente da CMR em 2012-2013: por promover atos que levaram a licitar e contratar obra com projeto básico incompleto, contrariando o disposto no inciso IX do art. 6º, e inciso I do art. 7º da Lei 8.666/93, conforme descrição no achado sob tópico **3.3.1** e tópicos correlatos deste relatório.

4.1.2. MOISÉS DE ALMEIDA GÓES, CPF 517.970.202-00, Diretor Presidente da CMR em 2012-2013: por não providenciar a licença da obra e o habite-se, infringindo aos art. 2º, art. 8º e art. 12 da Lei Municipal nº 012/1983, de Pimenta Bueno, e também ao art. 7º, §1º c/c §2º, I, da Lei 8.666/93, conforme fundamentos nos tópicos **3.2.7** e **3.3.5** deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

4.2. IRREGULARIDADES AINDA SEM MANIFESTAÇÃO DE DEFESA:

170. Os seguintes achados de auditoria para os quais os agentes tidos como responsáveis ainda não foram chamados a apresentar defesa nestes autos, carecendo de confirmação:

4.2.1. Conjuntamente, **ÉLIO MACHADO DE ASSIS**, CPF 162.041.662-04, Diretor Administrativo da CMR e presidente da comissão gestora do contrato, **JOSÉ PIERRE MATIAS**, CPF 067.970.753-00, Engenheiro de Minas, integrante da comissão gestora do contrato; e **RONIL PERON**, CPF 487.736.971-68, integrante da comissão gestora do contrato: por não exigir da Contratada o **projeto executivo completo**, previsto no item 34.15 do edital da licitação, descumprindo a alínea “a” do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato, conforme fundamentos nos tópicos **3.2.1** e **3.3.2** deste relatório.

4.2.2. Conjuntamente, **ÉLIO MACHADO DE ASSIS**, CPF 162.041.662-04, Diretor Administrativo da CMR e presidente da comissão gestora do contrato, **JOSÉ PIERRE MATIAS**, CPF 067.970.753-00, Engenheiro de Minas, integrante da comissão gestora do contrato, e **RONIL PERON**, CPF 487.736.971-68, integrante da comissão gestora do contrato: por realizar as avaliações mensais em desacordo com o cronograma físico-financeiro, em descumprimento ao art. 67, X da Lei 8.666/93 combinado com a cláusula décima primeira, alínea “a” do contrato, conforme fundamentos nos tópicos **3.2.6** e **3.3.4** deste relatório.

4.2.3. Conjuntamente, **JIVVAGO PITERSON COSTA**, CPF 005.717.991-32, Engenheiro Civil, fiscal da obra, e **MARCELO FALCÃO DA SILVA**, CPF 884.367.053-00, Engenheiro Eletricista, fiscal da obra: por atestar e medir indevidamente a execução do item 1.1.2 da planilha de serviços (licença e habite-se), infringindo os incisos I do §1º e III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/64, conforme fundamentos nos tópicos **3.2.8** e **3.3.6** deste relatório técnico.

V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

171. Considerando que as irregularidades encontradas representam descumprimentos formais, sem danos ao erário, é viável ponderar considerando a relação *custo vs benefício* do processo, a respeito de sua continuidade ou arquivamento sem análise do mérito, em função da baixa materialidade e relevância dos achados remanescentes, e a economicidade da ação de controle, conforme preceitos contidos na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

172. Optando-se pelo arquivamento, ainda assim cabível a aplicação dos itens de **5.4** até **5.7**, a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

173. Optando-se pela continuidade da instrução processual, as propostas cabíveis são todas as seguintes:

5.1. Como trata-se da primeira instrução desta Unidade Técnica Especializada, cabe oportunizar prazo para que os agentes públicos elencados na seção **4.2** (na conclusão) deste relatório, **e que ainda não foram chamados aos autos**, apresentem suas razões de justificativas, visando sanear ao achados de auditoria pelos quais foram considerados responsáveis, alertando-os para a possibilidade de serem multados ou responsabilizados por danos ao erário se confirmadas as irregularidades, nos moldes dos art. 54 e 55 da LC 154/96, bem como o julgamento das contas ser considerado irregular, nos moldes dos art. 16 e 19 da mesma Lei.

5.2. Aplicar multas aos elencados na seção **4.1** (na conclusão) deste relatório.

5.3. Alertar para todos os chamados a apresentar informações, justificativas e responsabilizados, para que se atenham aos fatos contido no corpo do relatório, e não apenas à tipificação legal, em homenagem ao princípio da verdade material.

5.4. Determinar à CMR para que junte aos autos os documentos necessários ao encerramento do processo administrativo da obra, tais como termos de recebimento, restante da liquidação da despesa e cancelamento de saldos de empenhos, assim como providencie a regularização da obra, conforme legislação municipal.

5.5. Determinar à CMR para que informe a respeito do pagamento da 6ª medição, que não consta nos autos, tomando as providências administrativas, extrajudiciais ou judiciais necessárias para ressarcir-se, se for o caso.

5.6. Determinar à CMR para que em caso de obras futuras, sejam observadas as legislações profissionais, com a correta designação das funções necessárias ao bom andamento das obras, e observar também o conteúdo da Instrução Normativa nº49/2016/TCE-RO, bem como os Manuais de Boas Práticas que forem aplicáveis.

5.7. Avaliar sobre a conveniência de encaminhar para a Unidade Especializada em Meio Ambiente, para que promova análise quanto à regularidade ambiental do empreendimento (e da própria atividade da CMR), nos termos dos tópicos 3.2.1 e 3.3.3 deste relatório.

5.8. Após decorrido o prazo para apresentação das defesas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO*

informações, retornar os autos para que a Unidade Técnica elabore relatório conclusivo;

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Respeitosamente,

MARGUS GIULIANO TEREINTO BILIBIO

Auditor de Controle Externo – Cad. 506

Supervisão,

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos

De acordo,

DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA

Diretoria de Projetos e Obras

Em, 13 de Junho de 2017



MARGUS GIULIANO TEREBINTO BILIBIO
Mat. 506

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Junho de 2017



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO

Mat. 195
DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS